

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SINDHAI GARCIA GIACOMAZZI

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL – UMA
ANÁLISE A PARTIR DAS CADEIAS PRODUTIVAS

CURITIBA
2015

SINDHAI GARCIA GIACOMAZZI

**COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL –
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CADEIAS PRODUTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Thereza Cristina Gosdal

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

SINDHAI GARCIA GIACOMAZZI

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL – UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Thereza Cristina Gosdal
Orientadora

Aldacy Rachid Coutinho

Sandro Lunard Nicoladeli

Aprovado em ____ de _____ de 2015

AGRADECIMENTOS

In memoriam a quem, sem que tivesse a intenção, introduziu-me no universo do Direito e (ironia das Moiras do destino?) veio a falecer no dia exato no qual eu ingressei nessa Faculdade, da qual era egresso e que tanto contribuiu para a formação do seu caráter.

À minha família, meu apoio, sem a qual seria impossível levar esse e os demais projetos de vida.

À orientadora, com respeito e admiração por sua postura pessoal e por inspirar meu interesse pelo tema.

Aos meus colegas mais próximos, que desde logo me surpreenderam por serem amigos e solidários em um ambiente por vezes bastante competitivo. Mostraram-se pessoas admiráveis!

Agradeço pela sorte de tê-los encontrado, todos, em meu caminho.

“O “tráfico de seres humanos”, assim como o “trabalho forçado e sua redução em escravidão” são um “horror” e uma “praga, um crime contra a humanidade” [...] Tendo enfrentado tantos sacrifícios, estes homens e estas mulheres não conseguem, muitas vezes, encontrar um trabalho decente e se tornam vítimas de uma determinada “globalização da indiferença” [...]. O desemprego está tragicamente expandindo as fronteiras da pobreza. Comprometendo-nos para que se aumentem as oportunidades de trabalho, afirmamos a convicção de que somente no trabalho livre, criativo, participativo e solidário, o ser humano expressa e aumenta a dignidade da própria vida.”

(Papa Francisco – em mensagem enviada à 103ª Sessão da Organização Internacional do Trabalho - OIT)

“O neoliberalismo está em crise. Ele se apresentava como uma ciência, mas hoje sabemos que é uma ideologia. E assistimos à crise gerada por ele. O problema é que sabemos fazer a denúncia, mas não sabemos enunciar o que queremos, qual é o novo caminho. E precisamos caminhar no sentido de construir esse novo caminho comum. Por exemplo, existe todo um conjunto de pequenos camponeses ameaçados pela grande indústria, os pequenos artesãos, o mundo operário – por todos os lados as pessoas são exploradas, alienadas, e tomarão consciência disso. Quando elas tomam consciência [...] neste momento estamos no começo de um novo caminho. Não podemos nos iludir, mas também não podemos entrar na desilusão. Entre a desilusão e o encantamento existe uma via que é a da vontade e da esperança.”

(Do Filósofo e Sociólogo Edgar Morin – em entrevista ao *Le Monde Diplomatique* Brasil)

RESUMO

O presente estudo realiza uma análise acerca da escravidão ao longo da história da humanidade, com ênfase na escravidão em terras brasileiras. Verifica ser prática internacionalmente deslegitimada e busca compreender sua permanência, consubstanciada na chamada escravidão contemporânea. Examina as normas internacionais que objetivam a coibição do fenômeno e que foram assimiladas pelo ordenamento jurídico pátrio. Investiga o fenômeno do trabalho escravo na contemporaneidade em sua relação com a forma de estruturação da produção inserida no capitalismo atual, em cadeias produtivas. Traz a percepção de como essa relação pode gerar em sua base um exército de trabalhadores que entram e saem com facilidade do sistema produtivo, ficando altamente vulneráveis ao trabalho precário, culminando na transformação de diversos desses trabalhadores em escravos. Identifica as cadeias produtivas envolvidas com o trabalho escravo no país, enfatizando as tentativas de combate e os meios pelos quais os escravizadores buscam furtar-se à responsabilização a partir da fragmentação da produção existente em suas cadeias produtivas. Verifica os meios de coibição que possuem abrangência suficiente para adentrar essas cadeias, responsabilizando o verdadeiro escravizador, entendendo como formas com maior efetividade nesse contexto, a atuação Ministério Público do Trabalho e a chamada “Lista Suja”.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo; Cadeia Produtiva; Dignidade Humana; Art. 149 do CP; Coibição do Trabalho Escravo; Ministério Público do Trabalho; “Lista Suja”.

ABSTRACT

This study makes an analysis of slavery throughout history, with emphasis on slavery on Brazilian land. Checks be internationally Disenfranchised practice and seeks to understand their permanency, based on the so-called modern-day slavery. Examines international standards that aim to avoidance of the phenomenon and were assimilated by the Brazilian legal system. Investigates the phenomenon of slave labor in contemporary times in their relationship with how to structure the production inserted in contemporary capitalism, in chains productive. It brings a sense of how this relationship can generate at its base an army of workers entering and leaving easily the productive system, being highly vulnerable to precarious work, culminating in transforming many of these workers into slaves. Identifies the production chains involved with slave labor in the country, emphasizing the efforts to combat and the means by which the enslavers seek to evade accountability to from the fragmentation of existing production in their supply chains. Check the restraint means having comprehensive enough to enter these chains, blaming the true enslaving, understanding as forms more effectively in this context, the prosecutors acting Public Ministry and the so-called "Dirty List".

Keywords: Slave Labor; Productive chain; Human dignity; Article 149 of the Penal Code.; Restraint of Slavery; Public Ministry; "Blacklist".

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	12
2.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO	12
2.2 A DESLEGITIMAÇÃO DA ESCRAVIDÃO.....	16
2.3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	18
3 O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	28
3.1 NORMATIVO INTERNACIONAL.....	28
3.2 NORMATIVO NACIONAL E O COMBATE NO BRASIL.....	32
4 CADEIAS PRODUTIVAS.....	39
4.1 CADEIAS PRODUTIVAS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.....	40
4.2 CADEIAS PRODUTIVAS FRAUDES À RELAÇÃO DE EMPREGO E TERCEIRIZAÇÕES.....	44
4.3 AS CADEIAS PRODUTIVAS ENVOLVIDAS COM TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	48
5 MEIOS DE COIBIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O ALCANÇE NAS CADEIAS PRODUTIVA	55
5.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	56
5.2 CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: A “LISTA SUJA”	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Apesar da deslegitimação da escravidão em todas as suas formas no mundo contemporâneo e do combate empreendido nacional e internacionalmente pela erradicação do trabalho escravo, essa forma de exploração do trabalho ainda prolifera nas bases do capitalismo vigente, em âmbito mundial.

Ainda hoje seres humanos são submetidos ao trabalho sob um nível de dominação excessivo, incompatível com o patamar civilizatório conquistado ao longo de muitas gerações.

O combate a essa mazela social é bastante difícil, pois que os escravizadores estão envolvidos em um contexto maior do que aquele alcançado pela repressão realizada de forma localizada.

A presente monografia tem por escopo avaliar o fenômeno do trabalho escravo na contemporaneidade, com ênfase na relação dessa forma de exploração do trabalho humano com o modo de organização da produção inserido no capitalismo atual, em cadeias produtivas, assim como, verificar o histórico do combate a essa prática em âmbito nacional examinando quais formas de coibição se mostram mais efetivas no contexto das complexas relações de segmentação da produção.

Principiaremos verificando o fenômeno da escravidão sob o viés sociológico e econômico, buscando compreender suas causas, suas vítimas, seus beneficiários, a abrangência do fenômeno ao longo da história humana e suas especificidades em terras brasileiras.

Na sequência, buscaremos os motivos que levaram à deslegitimação jurídica e ideológica do trabalho escravo em um contexto global, bem como, o modo através do qual, a despeito disso, deu-se a permanência desse modo de exploração do trabalho humano.

Seguiremos investigando a amplitude da exploração do trabalho escravo no mundo contemporâneo e o alcance que apresenta no Brasil da atualidade, perquirindo um conceito para a escravidão contemporânea a partir da caracterização jurídica no plano nacional. Para tanto, iremos nos amparar na definição penal do crime de “redução a condição análoga à de escravo”, com a intenção de avaliar, posteriormente a dialética do conceito com as inovações

trazidas pela Constituição de 1988 e as repercussões do mesmo nas esferas trabalhista e administrativa.

Há especial preocupação em examinar os normativos internacionais que impactaram na formação do arcabouço jurídico-normativo de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Em termos de coibição, também, serão avaliados seus principais atores, os expedientes que prosperaram e aqueles que se mostraram ineficazes ao longo do tempo.

Prosseguiremos, ainda, em busca de um conceito de cadeia produtiva que permita compreender a relação existente entre essa forma de segmentação da produção e sua relação com a precarização do trabalho e com a escravidão. Assim como, identificaremos as principais cadeias produtivas envolvidas com a escravidão contemporânea no Brasil.

Buscaremos compreender como os grandes empresários e produtores rurais, em suma os grandes “demandadores” do trabalho humano se favorecem do encadeamento produtivo e do trabalho em condições de escravidão, a partir de uma estrutura através da qual pretendem esquivar-se de qualquer responsabilização.

Por fim, estudaremos mais a fundo os meios de coibição que alcançaram maior efetividade em território nacional, sendo capazes de ultrapassar a figura do aliciador, atingindo os segmentos da cadeia que mais lucram com a utilização do trabalho escravo.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

2.1 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

Orlando Patterson¹ define a escravidão, no plano das relações sociais, como uma dominação permanente, violenta, sobre pessoas desarraigadas da localidade e da sociedade na qual nasceram e que são, de modo geral, desrespeitadas na sociedade onde estão inseridas, permanecendo em uma situação de real impotência ante ao dominador.

Ainda, segundo o sociólogo, a escravidão ocorreu em toda a história da humanidade e teve um papel determinante na constituição de diversas sociedades tais como a Grega e a Romana, que teriam sido sociedades escravistas genuínas, tendo na escravidão a base de suas estruturas socioeconômicas.²

Na Grécia havia grande número de escravos e existia uma legitimação ideológica bastante incisiva a respeito da escravidão. Tanto que Aristóteles consagrou em sua teoria política o entendimento do escravo como propriedade, como um instrumento natural de produção, diferenciando-se dos demais por ser instrumento animado. Liliam Ferraresi comenta a percepção de Aristóteles a respeito:

A primeira observação de Aristóteles sobre a condição do escravo como uma propriedade, quer dizer, um instrumento, é que há uma distinção entre instrumentos animados e inanimados. Por exemplo, o tear não tece sozinho, precisa ser movido por outro, razão pela qual é um instrumento inanimado. Ademais, o tear é um instrumento de produção já que além do uso que se faz dele, destina-se à produção de outros bens. Porém, de nada adiantaria possuir todas as ferramentas sem possuir um instrumento que as ponha em “ação”. O escravo, em uma primeira acepção, é um instrumento de ação, porque move todos os demais instrumentos.³

¹Orlando Patterson (1940) é sociólogo histórico e cultural, Ph.D. pela Faculdade de Economia de Londres e professor de Sociologia na Universidade de Harvard.

²PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social**: um estudo comparativo. São Paulo: Ed. da USP, 2008. p.19.

³BRIGUENTE, Liliam Ferraresi. A escravidão natural na política de Aristóteles. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre, Faculdade Católica de Pouso Alegre, v. 4, n. 9, p. 111-146, 2012.

Em Roma, o escravo possuía o status jurídico de coisa. No Direito Civil Romano existia uma categoria comum, na qual estavam inseridos os animais, os escravos e os demais objetos de propriedade passíveis de compra e venda. Era a categoria da *res mancipii* ou *res mancipia*, sendo que a terminologia *res*, ou coisa, encontrava-se em oposição a *persona*, ou pessoa jurídica. Em consequência, destituído de personalidade jurídica, o escravo não era sujeito de direito, mas apenas seu objeto.⁴

Numa-Denys Fustel de Coulanges explicita em sua obra “A Cidade Antiga”, uma peculiaridade da escravidão grega e romana: na escravidão antiga o escravo entrava para a família. Isso se dava em cerimônia similar a do casamento e da adoção. Assim, o escravo ganhava o direito de assistir às preces e participar das festas. Mas, ao adquirir o direito ao culto, perdia a liberdade. A religião era uma cadeia que o retinha. Estava ligado à família por toda a vida.

Seu senhor poderia libertá-lo, e tratá-lo como homem livre. Sob o nome de liberto ou de cliente, continuava a reconhecer a autoridade do chefe ou patrono, e não deixava de ter obrigações para com ele. A clientela era uma instituição do direito doméstico, e existiu nas famílias antes mesmo que existissem as cidades.⁵

A escravidão também possuiu um papel crucial na Espanha (visigótica e medieval), na sociedade inglesa arcaica e na França merovíngia. Isso porque, em especial no período feudal, predominou na Europa a relação jurídica de servidão. O servo, embora não integrasse o patrimônio do senhor, não dispunha de sua liberdade, assim como o escravo, sendo submetido às piores restrições.

A relação de servidão era muito similar ao que conhecemos hoje por “servidão por gleba”: o trabalhador recebia um pedaço de terra para viver e produzir e, em troca, ficava obrigado com aquele que lhe forneceu a terra.

⁴VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 180.

⁵ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.p.96

Durante os séculos XV e XVI, na era das grandes navegações, abriram-se as possibilidades de exploração econômica lucrativa das terras recém-descobertas, mas, para tanto, foi necessário grande contingente de mão de obra. Assim surgiu a escravidão do período colonial.

A escravidão nessa época foi diferente daquela do período antigo ou medieval, seguiu a lógica do capitalismo mercantil, como forma de viabilizar a exploração das colônias. Deixou de ser característica a relação de proximidade familiar ou de lealdade servil entre o escravo e seu senhor. O escravo era mero meio de produção, destituído de família, de identidade.

O historiador Eric Williams comenta que, em igualdade de condições, seria preferível para os serviços nas colônias o trabalhador livre ao escravo, pois a segunda opção possuía alto custo de manutenção, porém:

[...] com a população reduzida da Europa nessa época, não haveria como prover a quantidade necessária de trabalhadores livres para uma produção em grande escala de cana-de-açúcar, tabaco e algodão no Novo Mundo. Por isso foi necessária a escravidão; e, para conseguir escravos, os europeus recorreram primeiro aos aborígenes e depois à África.⁶

Assim, nas colônias Europeias ultramar, inclusive no Brasil, foi adotada como prática inicial a escravidão do aborígine, do indígena, mas essa se mostrou ineficiente segundo Williams, os índios sucumbiram rapidamente ao excesso de trabalho, à alimentação insuficiente, às doenças do homem branco e à incapacidade de se adequar ao novo modo de vida.⁷

É possível inferir ainda, que faltou à escravidão indígena um dos elementos da relação escravista que Patterson indica como fundamental: o desarraigamento do escravo da sua localidade e do seu grupo social. Os indígenas conheciam a terra e possuíam maior possibilidade de resistência. Porém, a resistência indígena resultou mais na dizimação e isolamento dessas populações locais do que na liberdade delas.

⁶WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução de Denise Bottman. 1. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012. p. 33.

⁷*Ibidem*, p. 35.

Willians relata, também, que não foi necessariamente a mão de obra negra que sucedeu a indígena nas colônias e aponta para a existência, nesse período, de uma escravidão independente de questões étnicas, mas de cunho social, muito semelhante àquela existente nos dias atuais:

O sucessor imediato do índio, porém, não foi o negro, e sim o branco pobre. Esses trabalhadores brancos eram de vários tipos. Alguns eram engajados (*indentured servants*), assim chamados porque, antes de sair da terra de origem, assinavam um termo de engajamento reconhecido por lei, pelo qual se obrigavam a prestar serviços por tempo determinado para custear o preço da passagem. Outros, chamados "quitadores" (*redemptioners*), combinavam com o capitão do navio que pagariam a passagem na chegada ou dentro de determinado prazo a contar da chegada; se não cumprissem o acordado, o capitão os venderia em hasta pública. Outros ainda eram criminosos condenados, enviados por política deliberada do governo para trabalhar por um período de tempo estipulado.⁸

O autor dá conta, inclusive, da ocorrência de raptos de europeus com finalidades escravistas, em especial mulheres e crianças.

Quanto aos escravos africanos, informa Patterson que os primeiros grupos que vieram ao Novo Mundo, diretamente da África, foram adquiridos na costa do Senegal, sendo que, a maior parte dos africanos transportados para as colônias antes do final do século XVII, foi escravizada por outros povos em virtude de guerras genuínas entre as populações locais.⁹

Já entre os anos 1701 e 1810, a situação se inverteu, e, 70% (setenta por cento) dos escravos passou a ser originado de raptos, organizados por governantes de estados africanos centralizados. Essa mudança na forma de adquirir escravos teria ocorrido em virtude do estímulo econômico para a captura e o comércio.¹⁰

Praticamente todos os povos da Europa estiveram envolvidos no altamente lucrativo tráfico de escravos africanos. Os portugueses foram os primeiros a desenvolvê-lo em escala significativa, tendo seu monopólio ameaçado pelos holandeses, no final do séc. XVI, e pelos ingleses e franceses ao fim do séc. XVII.

⁸ *Ibidem*, p. 37 e 38.

⁹ PATTERSON, Orlando. *Op. cit.*, p. 178 e 179.

¹⁰ *Idem*.

No Brasil pré-descobrimento tem-se notícia de que já havia o escravismo (por guerra), entre os tupinambás. Tanto que, com a chegada dos portugueses, alguns desses índios escravos foram entregues aos colonizadores em troca das mais diversas mercadorias.¹¹

A grande necessidade de mão de obra fez com que os portugueses buscassem escravizar os demais indígenas. Porém, como já citado, em virtude de diversas especificidades desses povos, a escravidão do indígena, em larga, escala não prosperou também em terras brasileiras.

A data em que foi iniciada a introdução de escravos negros no Brasil é imprecisa. A princípio ela guardou o aspecto de fenômeno secundário, limitado ao serviço doméstico, necessário aos colonizadores. Os escravos vieram com eles, especialmente de Portugal.

Quando começaram a escassear os braços para a lavoura e, posteriormente, para o trabalho das minas, é que se criou um comércio de escravos direto, entre o Brasil e a África. O grande tráfico teria se iniciado pouco menos de meio século após o descobrimento por meio de alguns navios enviados à África por particulares.¹²

Em solo brasileiro, a mão de obra passou a ser predominantemente negra no início do século XVII. Calcula-se que mais de cinco milhões de escravos africanos foram traficados para o Brasil, muitos deles, não sobreviveram sequer à viagem.

O desenvolvimento da economia brasileira da época se confundiu com o fluxo de escravos pelo país uma vez que a intensificação de qualquer atividade dependia essencialmente desse tipo de mão de obra.

2.2 A DESLEGITIMAÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Considerado o breve recorte histórico acima apresentado pode-se afirmar que, até meados do século XIX, a propriedade e o tráfico de escravos

¹¹LEITE, Tarsila Araújo. Condições Análogas ao Trabalho escravo na Região Oeste do Estado da Bahia e a violação ao fundamento, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 2, p. 226-260, abr./jun. 2014.

¹²RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p.20.

ainda era prática legitimada, em âmbito mundial – socialmente, juridicamente e em termos filosóficos.

Porém, já no século XVIII iniciou-se um importante fenômeno histórico que modificou sobremaneira as relações entre o capital e o trabalho: a Revolução Industrial – que alterou profundamente os modos de produção, com a introdução de meios mecânicos que podiam substituir em grande parte o trabalho humano e a tração animal.

Com a Revolução Industrial e a ascensão da burguesia, não tardou a surgir o embasamento filosófico necessário à manutenção dessa nova classe social. Assim, floresceram os ideais iluministas de liberdade e igualdade, amparados, ainda, por eventos como a Revolução Francesa (1789) - com sua Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, em clara contraposição ao regime de servidão até então imposto pelo feudalismo.

Os grandes intelectuais do século XVIII passam a pregar a valorização do ser humano e de sua liberdade “em Rousseau em Hegel a escravidão foi condenada em todas as suas formas e em todos os lugares”.¹³

Tanto que, a própria Inglaterra, a nação que mais se beneficiou com o tráfico negreiro, começou a voltar-se contra a escravidão e a postular sua extinção em todo o mundo. Em verdade, a existência de escravos ia contra a necessidade de mão de obra assalariada e de novas perspectivas de mercado consumidor (homens livres – para trabalhar e consumir). Assim a Europa exportou para América os ideais abolicionistas. Ao mesmo tempo em que a Inglaterra promoveu a sua deslegitimação fora do campo meramente ideológico.

Dessa feita, em 1815 foi assinada, no Congresso de Viena, a declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos, que preconizou o entendimento de tal recurso como repugnante aos princípios da humanidade e da moralidade universais.

Em 1845 o parlamento inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen, que concedeu à marinha inglesa poder para apreender qualquer navio que

¹³ OLEA, Manuel Alonso. Prefácio. **Da escravidão ao Contrato de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 1990. p. 141.

realizasse o tráfico negreiro. Dadas essas medidas, gradativamente, o comércio de escravos oriundos da África foi desaparecendo e nos países onde a escravidão ainda não havia sido abolida o tráfico passou a ser meramente interno.

No Brasil, durante algum tempo, a sociedade dividiu-se entre abolicionistas e escravocratas. Por fim, as pressões externas venceram e, após constantes avanços legais (tais como a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenário), em 13 de maio de 1888, foi assinada a Lei Áurea, extinguindo oficialmente a escravidão em nosso País:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. (sic)

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.¹⁴

Em terras brasileiras a escravidão perdurou oficialmente por quase três séculos, sendo o Brasil o último país (com exceção de alguns locais da África) a deslegitimar a propriedade de escravos no mundo.

2.3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A despeito da deslegitimação, a escravidão permaneceu e nos acompanhou até a contemporaneidade, onde assumiu formas diferenciadas sob os mais variados títulos: “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalhos forçados”, “trabalho em condição análoga a de escravo”, “superexploração”, dentre outros.

Muito embora a estrutura econômica pós Revolução Industrial tenha sido baseada no trabalhador livre, não se pode ignorar que a precarização do trabalho é inerente ao desenvolvimento nos moldes do capitalismo, e que, nesse sistema “a obtenção de direitos pelos trabalhadores tem sido fruto, antes

¹⁴BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

de tudo, de muitas lutas que resultaram em regulação da relação capital/trabalho e na colocação de limites para a exploração.”¹⁵

Ocorre que a manutenção do respeito a esses limites, tão duramente alcançados nacional e internacionalmente através da construção todo um arcabouço filosófico-normativo, muitas vezes esbarra na lógica de concentração de renda do capitalismo global ou entra em confronto com algumas culturas locais de exploração. Isso “indica os limites e dificuldades que as concepções de direitos, expressas em documentos como a Declaração dos Direitos emanada da Revolução Francesa, ou 150 anos depois, a Declaração dos Direitos humanos da ONU, tiveram para se efetivar em determinadas esferas da vida econômica e social.”¹⁶

Com efeito, a relação de escravidão permanece até os dias atuais: uma relação na qual os seres humanos são submetidos ao trabalho sob um nível de dominação excessivo, incompatível com o patamar civilizatório atingido ao longo de muitas gerações.

Apesar do combate empreendido nacional e internacionalmente, e dos avanços alcançados, essa forma de exploração do trabalho ainda prolifera nas bases do capitalismo moderno, e muitas empresas ainda se recusam a observar “que formas de trabalho comparáveis às vigentes nos primórdios do capitalismo à margem de qualquer tipo de regulação, ocorrem ou nas suas empresas ou nas que lhes prestam serviços ou fornecem matéria prima – ou seja, em algum ponto da cadeia produtiva.”¹⁷

Assim é que, hodiernamente, ainda é notória a presença de grande número de trabalhadores escravizados em todo o mundo. A Fundação – *Walk Free*¹⁸, em seu Índice Global de escravidão, estimou que, em 2014 cerca de 35,8 (trinta e cinco, vírgula oito) milhões de pessoas vivem em condição análoga à escravidão no planeta - entre vítimas de trabalho forçado, tráfico

¹⁵MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Prefácio. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 20.

¹⁶ *Ibidem*, p. 21.

¹⁷ *Ibidem*, p. 19.

¹⁸ A Fundação *Walk Free* é uma organização que busca a participação individual e de centenas de organizações por todo o mundo que compartilham a meta de extinguir a escravidão moderna. Disponível em ;<<http://globalslaveryindex.org/>> Acesso em 29 out 2015.

humano, trabalho servil derivado de casamento ou dívida, exploração sexual e exploração infantil, sendo que 61% (sessenta e um por cento) do número de escravos está concentrado em cinco países: Índia, China, Paquistão, Rússia e Uzbequistão.¹⁹

Ainda assim, não há um consenso acerca do que venha a ser o trabalho escravo na contemporaneidade. Porém, é possível verificar algumas características comuns utilizadas para definir a prática em âmbito mundial, tais como: o constrangimento ao trabalho, mediante a atribuição de dívida ilegal, da retenção de salário, da retenção de documentos, do isolamento geográfico, de ameaças físicas e/ou psicológicas; aliado à situações degradantes relacionadas com a prestação desse trabalho, tais como: alojamento precário, falta de saneamento e de condições de higiene, alimentação insuficiente e jornada exaustiva.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, não utiliza a expressão “trabalho escravo”. Porém em sua Convenção de número 29, define o que vem a ser “trabalho forçado ou obrigatório”. No âmbito da OIT, a expressão compreende “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”²⁰, ou seja, abrange todas aquelas situações em que as pessoas são coagidas ao trabalho, mediante qualquer tipo de ameaça.²¹

Considerando as relações sociais englobadas pelo conceito da OIT podemos inferir é um fenômeno reconhecível na economia de praticamente todas as sociedades atuais incluindo a dos países ditos mais desenvolvidos e que pode ser constantemente observado no campo ou na área urbana, em atividades legais ou não, na produção ou extração de matéria-prima ou na

¹⁹WONDER LIST. Disponível em: <http://www.wonderslist.com/10-countries-with-most-slaves/>. Acesso em 29 out 2015.

²⁰BRASIL. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²¹Em virtude desse conceito bastante amplo, a mesma convenção prevê algumas exceções, como o serviço militar obrigatório, serviços que façam parte das obrigações cívicas comum se o trabalho ou serviço em decorrência de condenação judiciária. Isso, respeitando determinadas condições dentre as quais que o trabalho seja exigido em decorrência de guerra ou de calamidade. Essas exceções são constantemente frisadas nos documentos da OIT acerca da caracterização do trabalho forçado.

produção de bens de consumo, inclusive nas cadeias produtivas de grandes empresas, muitas delas multinacionais.

Destacamos aqui, pela concisão e adequação com a realidade em terras brasileiras, o conceito de Rodrigo Schwarz, para quem, o trabalho escravo na contemporaneidade seria:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.²²

Ainda, uma das principais referências nacionais quanto ao assunto, o padre Ricardo Rezende Figueira²³ acredita haver alguns aspectos primordiais a serem verificados na caracterização do trabalho escravo contemporâneo em sua comparação com a escravidão pré-abolição:

A escravidão contemporânea distingue-se das anteriores porque em geral é de curta duração, ilegal, não é fruto de uma guerra e nem sempre é motivada por um sequestro. Mesmo havendo divergências, há estudiosos que consideram escravidão como a melhor categoria para expressar essa realidade material de trabalho coercitivo contemporâneo por dívida, como K. Bales, José de S. Martins e nós do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. De fato, essa modalidade de trabalho coincide, em quatro aspectos, com as escravidões consideradas clássicas e parâmetros para classificar outras: 1) a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; 2) há, mesmo que temporariamente, uma totalidade de poder exercida sobre ela; 3) a vítima é alguém de fora, um estrangeiro; 4) e, finalmente, os donos de escravos temporários não têm criadouros de escravos. As pessoas, de fato, hoje também não se reproduzem no

²²SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008, p. 117-118.

²³Fundador e presidente da Rede Social Justiça e Direitos Humanos, o padre Ricardo Rezende Figueira é um dos militantes mais ativos da questão agrária no Brasil, especialmente no que tange às práticas relacionadas com a escravidão. Jurado de morte, é o único sobrevivente das fotos de sua ordenação — os outros companheiros, envolvidos com o movimento sindical rural, foram todos mortos. Mais a respeito em <http://www.record.com.br/autor_entrevista.asp?id_autor=4121&id_entrevista=123>

local do trabalho, mas no local mesmo do aliciamento, do sequestro ou da guerra.²⁴

Tomando como base essa percepção e lançando um olhar sobre a escravidão como fenômeno histórico, é possível inferir que, a principal divergência entre a escravidão antiga e a atual repousa no fato de que, na escravidão contemporânea, não é mais permitida a propriedade legal sobre o indivíduo. Em verdade, o explorador sequer possui o interesse em manter o escravo como propriedade, já que é mão de obra entendida como descartável devido ao alto contingente de trabalhadores desempregados, podendo ser utilizado apenas pelo tempo necessário.

Atualmente, também, as diferenças étnicas são pouco relevantes e a manutenção do escravo raramente se dá através de grades e correntes, mas principalmente, por ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.²⁵

Enfim, como bem manifesta Carlos Henrique Haddad:

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. [...] A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal. Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade, outra é o trabalho dele, exercido em condições similares àquelas de tempos idos, entretanto a utilização na forma reduzida – trabalho escravo – não contém impropriedade pela abreviação do nome jurídico devido à maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga.²⁶

Tendo em vista o acima explicitado e entendendo que a escravidão é um fenômeno sociológico que nunca findou, mas, apenas modificou-se ao longo do tempo, julgamos razoável a utilização da terminologia escravidão contemporânea ou trabalho escravo contemporâneo para designar tanto as situações de trabalhos forçados sob a ótica da OIT, quanto àquelas situações

²⁴FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

²⁵BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: University of California Press, 1999.

²⁶HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: _____. **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 79.

abrigadas pela perspectiva normativa conferida pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro.

A respeito da escravidão contemporânea em território Brasileiro. O ministro de Direitos Humanos durante o Governo Lula, Paulo Vannuchi, tece uma reflexão bastante interessante:

[...] Embora ninguém defenda o trabalho escravo em nosso país, dando a cara para bater, são muitos os segmentos do Judiciário, do Legislativo e mesmo dos Executivos federais e estaduais que adotam uma postura vacilante, contraditória e, á vezes, até mesmo de omissão ou acobertamento frente a essa gravíssima modalidade de violação. Sem falar em certo discurso empresarial que condena a prática vil, mas resvala para a omissão ou cumplicidade, toda vez que o crime é denunciado ou reprimido, apressando-se em argumentar que o caso concreto não configura propriamente trabalho escravo, que os fiscais exageraram no flagrante, que o grupo econômico envolvido reúne pessoas de bem [...]²⁷

Ricardo Rezende Figueira também alerta que, em nosso país “o tema pode parecer para alguns – os denunciados, mas não apenas para estes – obsoleto e indevido; contudo, a imprensa, as autoridades e organizações sociais reconhecem que não é algo do passado”.²⁸

Tanto que a Fundação *Walk Free* posiciona o Brasil, no ano de 2014, em 94º (nonagésimo quarto) lugar, entre os países com maior registro de trabalho escravo no mundo. A fundação estima que existam 155 mil escravos no país atualmente.

Por aqui, embora hodiernamente difundidas na cadeia de produção dos mais diversos insumos e bens, as práticas escravistas contemporâneas emergiram do meio rural, facilitadas pela baixa atuação do Estado em determinadas regiões. A respeito comenta Luciana Lotto que “na atualidade, a nova escravatura é exercida por latifundiários que desenvolvem uma agricultura obsoleta e arcaica e também por setores modernos da economia,

²⁷VANNUCCI, Paulo. Prefácio. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p.16.

²⁸FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 22.

tais como bancos, montadoras, multinacionais de veículos, dentre outras instituições”.²⁹

Pode-se afirmar que, no Brasil, o fenômeno do trabalho escravo está vinculado, especialmente no meio rural, ao padrão específico de desenvolvimento do nosso “capitalismo retardatário, à tradição autoritária do escravismo clássico e à pessoalização das relações sociais típicas da nossa cultura, mesmo aquelas que a princípio seriam impessoais.” Nesse contexto, “são férteis as falsas promessas de bom emprego, a crença na dívida contraída, nas boas intenções do “gato”³⁰, que o salário será pago, que o trabalho é ruim mas não se pode deixá-lo”.³¹

Outra característica bastante comum da escravidão contemporânea no Brasil é a relação com a pobreza e a migração interna, e, mais recentemente, com a imigração ilegal. Essa relação é perceptível tanto nas cadeias produtivas do meio rural, quanto nas do meio urbano. A falta de oportunidade força os trabalhadores a deixarem seus locais de origem em busca de emprego. Ao chegarem ao destino deparam-se com as jornadas exaustivas, as condições degradantes e a violência no trato. Porém desde a saída da sua comunidade, vão sendo contraídas dívidas, impagáveis, como aliciador ou com o empregador, o que torna inviável o abandono do trabalho e a volta para casa.

Quanto à caracterização da prática, internamente, não cessou definitivamente o debate acerca do que possa caracterizar a escravidão na contemporaneidade. A discussão não é apenas conceitual, uma vez que, o ponto mais sensível para o combate ao trabalho escravo no Brasil é, justamente, a sua caracterização jurídica, que está constantemente sujeita a mudanças de paradigma legislativo.

No ordenamento jurídico pátrio, a caracterização do trabalho escravo contemporâneo é dada pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o Código Penal, que, em seu art. 149, nomina a prática criminosa como: “reduzir

²⁹ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.p.31.

³⁰“Gato” é o jargão utilizado para definir o aliciador de mão de obra escrava.

³¹FILGUEIRAS, Vitor Araújo, ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no estado da Bahia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 1, p. 303-328, jan./mar. 2014. p 314

alguém a condição análoga à de escravo”, em respeito à existência de lei anterior, abolindo a escravidão no Brasil.

O referido Decreto-lei previa, em sua redação original: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”³²

Por muito tempo, o conciso texto do Código Penal não garantiu a efetividade no combate às novas formas de escravidão. A redação inicial do artigo pecava pelo alto grau de generalidade, pelo que, não oferecia elementos suficientes para a caracterização das formas através das quais se reduz o trabalhador a citada condição, ou para a efetiva punição do infrator.³³

Com o advento da Constituição Federal de 1988, considerados os novos princípios, pautados na dignidade humana, que se tornaram informadores do nosso ordenamento jurídico e, depois de reiteradas discussões a respeito, optou-se por uma nova conceituação do crime.

Assim, com base na Lei nº 10.803/2003, o supracitado artigo 149 passa a figurar com a seguinte redação, dando base ao conceito adotado nacionalmente para fins de repressão ao trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ³⁴

³²BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 8 set. 2015.

³³MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo. Crime e Conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 79.

³⁴BRASIL, *Op. cit.*

Pelo exposto, após a nova redação, o delito continua a ser configurado pela redução de alguém a condição análoga à de escravo, uma vez que a escravidão, em sentido estrito, que é o de uma pessoa pertencer à outra foi abolida nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.³⁵

O texto inovou por passar a abranger tanto o trabalho forçado, quanto o degradante, uma vez que o principal fundamento para a vedação das formas contemporâneas de escravidão passou a ser a dignidade da pessoa humana. E não poderia ser diferente, já que a escravidão viola tal princípio, pelo que é objeto de repúdio universal.

A proibição do trabalho escravo, no plano do direito internacional, é regra de direito *erga omnes*, sendo parte integrante do *jus cogens*, havendo obrigação positiva de proteger esse direito fundamental, sob pena de violação do princípio da proibição de insuficiência.^{36 37}

Pela nova configuração do artigo o bem jurídico inicialmente protegido, que se resumia a liberdade pessoal (art. 5º, XV e caput da CF), passa a abranger ainda a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, também o direito ao trabalho (art. 5º, XIII da CF).

Considerada a redação atual, a prática criminosa consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, ficando anulada a liberdade humana. Não sendo necessário que a vítima permaneça enclausurada, ou que seja transportada de um local para outro. O consentimento da vítima não é bastante para excluir a antijuricidade, pois o *status libertatis*, integrante da pessoa humana, não é passível de disposição. Tampouco a inconsciência da vítima quanto a sua condição retira o caráter criminoso do ato.³⁸

³⁵No entanto, o direito é um dever ser e a proibição não significa que de fato não ocorra.

³⁶BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: abuso de autoridade. 8. ed.rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.22.

³⁷ O brocardo latino *erga omnes* sugere lei ou determinação extensível a todos, como *jus cogens* se entendem as normas imperativas do direito internacional, tidas como inderrogáveis pela vontade das partes. O princípio da proibição de insuficiência, nesse caso, indica que se ao Estado é dada uma obrigação, esta deverá ser atendida ao menos em seus limites mínimos.

³⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código Penal Anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2008, p. 577.

Assim as formas de combate, em âmbito nacional, prestam-se a coibir a prática, criminosa, com repercussões na esfera trabalhista e administrativa caracterizada, alternativamente, por:

- a) submissão a **trabalhos forçados**;
- b) submissão a **jornada exaustiva**;
- c) trabalho em **condições degradantes**;
- d) **restrição da locomoção**.

Trabalhos forçados são aqueles trabalhos realizados mediante coação física ou moral, como: ameaça à integridade física do trabalhador ou de seus familiares ou ameaças feitas ao imigrante ilegal de denúncia às autoridades ou de cobrança dos valores devidos.³⁹

A **jornada exaustiva** é aquela que além de superar os limites legais não deixa ao trabalhador tempo razoável para descanso, lazer, convívio familiar e aprimoramento pessoal. Como por exemplo, uma jornada de 16 (dezesesseis) ou 20 (vinte) horas, sem descansos semanais, comum nas fabriquetas sugestivamente chamadas de *sweatshops*.⁴⁰

Quanto ao trabalho em **condições degradantes**, é digno de nota o entendimento de Brito Filho a respeito:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.⁴¹

Finalmente, a **restrição à locomoção** costuma se caracterizar por meio de artifícios enganosos tais como retenção do escravo através de dívidas;

³⁹BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: abuso de autoridade. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 22. *Sweatshops* – é um termo utilizado para designar condições de trabalho escravizantes.

⁴⁰BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: abuso de autoridade. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 22.

⁴¹Apud. MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo Crime e Conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 57.

cerceio de meio de transporte para a manutenção do trabalhador no local de trabalho, vigilância ostensiva ou retenção de documentos para impedir que o obreiro deixe o local de trabalho.⁴²

Como veremos adiante, afora a esfera penal existem outros meios, inclusive administrativos e extrajudiciais, de responsabilização dos agentes envolvidos, pendendo fortemente para o âmbito trabalhista, porém é a criminalização da conduta, nos exatos termos acima descritos, elemento fundamental de caracterização, que permite a responsabilização inclusive nas demais esferas citadas.

3 O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1 NORMATIVO INTERNACIONAL

Em 1926, a Convenção Sobre a Escravatura da Organização das Nações Unidas – ONU (emendada pelo Protocolo de 1953), ratificada pelo Brasil em 1966, em seu art. 2º, comprometeu as nações signatárias a tomarem as providências necessárias a impedir e reprimir o tráfico de escravos e a promover abolição da escravidão sob todas as suas formas em seus respectivos territórios.

A Convenção Sobre a Escravatura foi, também, o primeiro instrumento a definir o conceito de escravidão como sendo o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual alguém exerce o direito de propriedade. Cabe destacar, que essa primeira definição indicava o exercício da propriedade sobre outrem como fator determinante para caracterização, pois o foco da Convenção ainda era o combate às antigas práticas da sociedade escravocrata.⁴³

⁴²HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p.79.

⁴³QUEIROZ, NETO, Clovis Veloso de (Resp.); ROCHA, Lilian Rose (Coord.). **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953**. UniCEUB, Centro Universitário de Brasília, OIT. p. 225-228. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20

Após a proibição internacional e a abolição da propriedade de escravos no âmbito do ordenamento jurídico interno de todas as nações, seguiram-se diversas convenções mundiais para tratar da questão da permanência da exploração do trabalho escravo em todo o mundo.

Para fins do presente trabalho interessam, dentre as normas advindas dos pactos internacionais aquelas que guardam relação direta com o combate ao trabalho escravo contemporâneo e que foram formalmente acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio.⁴⁴

Isso posto, temos que, em 1930, pouco tempo após a Convenção Sobre a Escravatura, a Convenção de nº 29 da OIT - Convenção Sobre Trabalho Forçado (ratificada em 1957 pelo Brasil) passa a apresentar uma definição para trabalho forçado ou obrigatório (já citada no item 2.3 do presente trabalho) e a estabelecer que todo país-membro que a ratifique fica comprometido com a abolição dessa forma de trabalho, no mais breve espaço de tempo possível.⁴⁵

Impende salientar, que a supracitada Convenção encontra-se entre as normas mais ratificadas pelos países membros da OIT: 177 (cento e setenta e sete) de 185 (cento e oitenta e cinco) ratificações possíveis e que, segundo a Comissão de Peritos da Instituição, é norma de aplicação geral, independente do ramo de atividade, abrangendo, inclusive, o setor informal.⁴⁶

Na sequência, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, preconiza que todas as pessoas nascem livres e em

S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>.

Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁴Para verificação dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil - IKMR – Aut Viam Inveniam Aut Faciam. **Instrumentos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁵BRASIL. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁶CORRÊA, Lelio Bentes. Apresentação. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 15.

igualdade de dignidade e direitos. E ainda que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.⁴⁷

Em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, também no âmbito das Nações Unidas, considerando o conteúdo da Convenção nº 29 da OIT, busca uma maior abrangência na coibição da escravidão, incluindo no escopo de proteção, a escravidão contemporânea, que não estava contemplada na redação do art. 1º da convenção de 1926. Foi conferida especial atenção à servidão por dívida, à servidão por gleba (ligada à terra) e a servidão da mulher e da criança. Além disso, solicitou-se aos contratantes medidas mais efetivas para a coibição da venda e do tráfico de pessoas (essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1966 em conjunto com a com a Convenção sobre Escravatura).⁴⁸

A Convenção da OIT nº 105 de 1957 - Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado (ratificada em 1965) reitera que o trabalho forçado deve ser abolido e define que ele jamais deve ser aplicado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento ou como punição por participar de greves.⁴⁹

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 (ratificado pelo Brasil em 1992) em seu art. 7º, determina que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante e, no art. 8º que ninguém poderá ser submetido á

⁴⁷ **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>> Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁸ USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura -1956.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁴⁹ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção (105) – Convenção relativa a abolição do trabalho forçado.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

escravidão, servidão ou a execução de trabalhos forçados a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.⁵⁰

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 (ratificado pelo Brasil em 1992) preconiza, em seu art. 6º, item 1 que: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.”⁵¹

Em 1969 foi firmado o chamado Pacto de São José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil em 1992), com o objetivo de consolidar um regime interamericano de liberdade pessoal e de justiça social baseado nos direitos humanos universais.

Em seu art. 6º, o Pacto prevê a proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de escravos, o tráfico de mulheres e determina que ninguém deve ser forçado a executar trabalho forçado ou obrigatório.⁵²

Ainda, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo de 2000 (ratificado pelo Brasil em 2004), comprometeu os países signatários a prevenir e combater o tráfico de pessoas em especial o de mulheres e crianças.⁵³

Em junho de 2014, foram atualizadas pela OIT as prescrições da Convenção nº 29, alterando o marco legal internacional ao introduzir novas obrigações relacionadas com a prevenção do trabalho forçado, tais como a proteção das vítimas e o acesso a compensações no caso de danos materiais

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁵¹ *Idem*.

⁵² BRASIL. **Anexo ao Decreto que Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) MRE**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 8 set. 2015.

⁵³ BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoal, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 8 set. 2015.

ou físicos e requerendo que os governos adotem medidas para proteger melhor os trabalhadores de meios de recrutamento fraudulentos ou abusivos.⁵⁴

3.2 NORMATIVO NACIONAL E O COMBATE NO BRASIL

Impende observar que, apenas meio século após o escravismo ter sido deslegitimado pela lei abolicionista nacional, nosso ordenamento jurídico já havia assimilado a existência de formas de exploração do trabalhador assemelhadas às práticas escravistas de outrora, passando a condenar tais formas de exploração, no art. 149 do Código Penal de 1940 (redação original citada no item 2.3 do presente trabalho).

Francisco Luís da Silva Campos, redator do referido Código, admitia em sua exposição de motivos que o crime de suprimir de alguém seu *status libertatis*, mantendo-o sujeito ao seu poder discricionário não era expediente desconhecido entre nós, especialmente em certos pontos remotos do interior do país.⁵⁵

Em 1957, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção nº 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, e, em 1965, a Convenção nº 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado. No ano seguinte, foi ratificada a Convenção das Nações Unidas Sobre a Escravatura e a Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura.⁵⁶

Contudo, foi apenas na década de 1970, com a fundação da Comissão Pastoral da Terra - CPT, que as denúncias a respeito do trabalho escravo contemporâneo começaram a tomar corpo. Em especial com relação a casos

⁵⁴ OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT aprova atualização da Convenção sobre Trabalho Forçado.** Jun 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>>. Acesso em: 8 set. 2015.

⁵⁵ DIÁRIO DAS LEIS – Portal de Legislação. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal.** Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 8 set. 2015.

⁵⁶ BRASIL. **Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 8 set. 2015.

constatados em fazendas na Região Amazônica. Desde então a CPT tem sido ente fundamental da sociedade civil nos esforços para a coibição das formas contemporâneas de escravidão.⁵⁷

Dada a predominância da escravidão, à época, em cadeias produtivas da agropecuária, durante o governo Sarney (1985-1990), a questão foi tratada no âmbito da então Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD).

A MIRAD defendeu a desapropriação de imóveis rurais onde havia trabalho escravo e encaminhou denúncias à *Anti-Slavery International*.⁵⁸

Em 1986, os Ministérios da Reforma Agrária e do Trabalho, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e a Confederação o trabalho escravo, prevendo, em especial a desclassificação do imóvel como empresa rural quando constatada nele a prática do trabalho escravo. No entanto, tais medidas não foram implementadas.⁵⁹

A partir da democratização do país e, em especial a partir da Constituição de 1988 que, “institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil” e, “introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”⁶⁰ - o Brasil passa a inserir-se no contexto internacional de defesa dos direitos humanos e a ratificar um grande número de tratados internacionais acerca do tema.

A Carta Constitucional de 1988 ocupou-se com a proteção dos chamados direitos humanos de primeira dimensão (civis e políticos), os de

⁵⁷ A Comissão Pastoral da Terra, fundada em 1975 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil é uma instituição não governamental, vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, da Igreja Católica. Mais informações sobre a CPT em <http://www.cptnacional.org.br>.

⁵⁸ A *Anti-Slavery International*, fundada em 1839, é a mais antiga organização internacional de direitos humanos do mundo e a única instituição do Reino Unido a trabalhar exclusivamente para eliminar todas as formas de escravidão em todo o mundo.

⁵⁹ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notastecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Max Lemonad, 2009, p.52.

segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais) e com os chamados direitos de terceira dimensão (os direitos metaindividuais).⁶¹

Os direitos metaindividuais são aqueles que têm como destinatários não apenas o homem individualmente considerado, mas a coletividade. Em sentido amplo esses direitos compreendem o direito à paz, à fraternidade, ao meio ambiente sadio, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade, e, em sentido estrito, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁶²

Além disso, a Constituição de 1988 também alargou as hipóteses de utilização da Ação Civil Pública, e do Inquérito Civil, indicando o cabimento também para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, restou aberto o caminho para instrumentos efetivos na defesa de tais direitos no campo das relações de trabalho, quais sejam: o Inquérito Civil, o Termo de Ajuste de Conduta e a Ação Civil Pública Trabalhista.

Como veremos adiante, essas novidades, trazidas à baila pela nova Constituição se mostrarão fundamentais para o combate à escravidão contemporânea sob a ótica da responsabilização dos agentes da cadeia produtiva envolvida.

Em 1992, foi editado o Decreto nº 17/92, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR. O programa, no entanto, não gerou os resultados esperados.⁶³

Em 1994, as organizações não governamentais Américas *Watch*⁶⁴ e Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL apresentaram uma petição contra o Estado Brasileiro, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando desinteresse e ineficácia nas investigações e nos

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.p.175

⁶² *Idem*.

⁶³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Jan. 2012. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 5.

⁶⁴ A *Human Rights Watch*, fundada em 1978, é uma organização não-governamental de direitos humanos composta de aproximadamente 400 funcionários ao redor do globo. Sua equipe é composta por profissionais de direitos humanos, incluindo especialistas dos países, advogados, jornalistas e acadêmicos de diversas origens e nacionalidades. Mais sobre a organização em <<https://www.hrw.org/about>>.

processos referentes aos assassinos e os responsáveis pela exploração trabalhista no Caso José Pereira.⁶⁵

Em 1995, em pronunciamento oficial, o Presidente Fernando Henrique Cardoso assume formalmente a existência do trabalho escravo em terras brasileiras, tornando o Brasil uma das primeiras nações a reconhecer a existência dessa mazela social em seu território.⁶⁶

Em junho de 1995 foi publicado o Decreto nº 1538, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, com vistas a “coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado”. No mesmo ano passa a atuar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cuja atuação em conjunto com o Ministério Público do Trabalho - MPT será fundamental na identificação da prática criminosa dentro das principais cadeias produtivas nacionais.⁶⁷

Em 2002 iniciou-se um Projeto de Cooperação Técnica junto à OIT relativamente ao Combate ao Trabalho Forçado no Brasil.⁶⁸ Ainda em 2002 através da Portaria nº 231 do Ministério Público do Trabalho foi constituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE.⁶⁹

O acordo amistoso relativo ao caso José Pereira foi firmado somente em 2003. Pelos termos do Acordo o Estado “reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e

⁶⁵ O caso José Pereira se refere ao jovem que, aos 17 anos foi escravizado com muitos outros trabalhadores, porém conseguiu escapar após ser dado como morto durante a tentativa de fuga. Na fuga o rapaz e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil, apenas José sobreviveu. Entretanto, perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima. Durante quatro anos nenhuma providência foi tomada no sentido da responsabilização do dono da fazenda e seus capangas. O caso José Pereira foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e teve repercussão nacional e internacional.

⁶⁶ BRASIL. *Op. Cit.* p. 7.

⁶⁷ *Idem.*

⁶⁸ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Projeto OIT.** Disponível em: <www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/projetos.php>. Acesso em: 8 set. 2015.

⁶⁹ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/tbesc_english/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 8 set. 2015.

punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo.”⁷⁰

Em março de 2003, durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi lançado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reafirmando a existência da escravidão no Brasil e tornando sua eliminação uma prioridade nacional. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.⁷¹

Considerado um marco simbólico no combate à escravidão contemporânea, o plano foi composto de setenta e seis medidas, dando especial atenção para as providências legislativas referentes à expropriação das terras flagradas com trabalho escravo, ao deslocamento para a Justiça Federal da competência para julgar o crime, e à suspensão de créditos subsidiados pelo Governo Federal para as pessoas físicas e jurídicas que se utilizassem do trabalho análogo ao de escravo.⁷²

Em de 2003 foi aprovada a Lei nº 10.803, que ampliou o escopo do artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo, passando a indicar taxativamente as hipóteses de enquadramento ao tipo penal, facilitando assim a aplicação efetiva da norma.

No mesmo ano, foi editada a Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional – MIN, recomendando aos bancos públicos que se abstivessem de conceder crédito às pessoas físicas e jurídicas que explorassem o trabalho análogo ao de escravo, desde que, a partir da

⁷⁰BRASIL. Relatório nº 95/03. Caso 11.289 – Solução amistosa José Pereira Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁷¹_____. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2003, 44 p.: tab. 430Cf. art. 1º da Portaria 1.234/2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp>. Acesso em: 25 out. 2015.

⁷² Idem

fiscalização e do devido processo administrativo, fosse imposta penalidade em caráter definitivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego.⁷³

Também em 2003 foi criada uma ferramenta fundamental no combate ao trabalho escravo: o Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo – prontamente apelidado de “Lista Suja” - instituído pela Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego⁷⁴ (reeditada em 2004 - como Portaria 540, e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 2011).

Nesse contexto, cabe citar relevante iniciativa de organizações não governamentais e empresariais: o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, criado em 2005, e que em 2010 já contava com 130 entidades empresariais e grupos econômicos dos mais importantes do país. O pacto foi fomentado pela ONG Repórter Brasil e pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social⁷⁵, com o apoio da OIT, e visou à implementação de ferramentas a serem utilizadas pelo setor empresarial e pela sociedade para evitar a contaminação das cadeias produtivas pelo trabalho escravo.⁷⁶

No final de 2006, foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal (no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041) que pacificou a controvérsia e reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas a condição análoga à de escravo. Conferindo efetividade a uma das medidas do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

⁷³ _____. Portaria Nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 novembro 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 16 de nov. 2015.

⁷⁴ ROCHA, Graziella do Ó ; GÓIS João Bosco Hora. Da lista suja às ações reparadoras. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 255.

⁷⁵ O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Ocip cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. Mais obre o instituto em <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/missao/>>

⁷⁶ REPORTER BRASIL. **Pacto Nacional pela erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 8 set. 2015.

Em abril de 2008, foi lançado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, priorizando, a redução da impunidade, a garantia de emprego e a reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava.

Uma das metas prioritárias do referido plano era a provação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, apelidada de PEC do trabalho Escravo, cujo escopo principal seria a alteração do art. 243 da Constituição Federal, no intuito de estender a expropriação ou o confisco de imóveis previstos no referido artigo, àquelas propriedades urbanas ou rurais flagradas com trabalho escravo.

Em junho de 2014, foi aprovada a referida PEC, que tramitou por quinze anos no Congresso Nacional, dando origem à Emenda Constitucional nº 81/14. O fato seria um importante avanço no combate ao trabalho escravo contemporâneo, não fossem as dificuldades trazidas, pela proposta de regulamentação apresentada no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS 432/2013).

A referida proposta de regulamentação pode representar um grave retrocesso no enfrentamento das práticas escravistas uma vez que busca a redução do conceito trazido no art. 149 do Código Penal excluindo as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva como elementos característicos da submissão a condição análoga à de escravo.

Em 2015, se considerada a data em que o Estado Brasileiro oficialmente admitiu a existência do trabalho escravo em nosso território, completaram-se vinte anos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Segundo reportagem da BBC⁷⁷, apesar da situação no *ranking da Fundação Walk Free*, entre os cem países com os piores índices de escravidão na atualidade, as iniciativas do governo brasileiro contra o trabalho forçado são elogiadas e as ações consideradas “exemplares”, ocupando a 14º (décima quarta) colocação no quesito ação exemplar.

⁷⁷ BBC. **Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG.** 17 nov 2014. Disponível em: <http://bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai/>. Acesso em 02.nov 2015.

Porém, os desafios ao combate são muitos, persistentes e recriam-se constantemente, uma vez que persiste a mesma lógica econômica e cultural por trás da utilização de mão de obra escrava.

As tentativas de se evitar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que se utilizam da mão de obra escrava vão desde a violência explícita, como no caso do assassinato dos auditores em Unai⁷⁸, passando por ações judiciais para retirada do nome dos escravizadores da lista suja, culminando com ações contra a própria lista suja.

Impende citar também o fortíssimo *lobby* exercido por determinados segmentos sociais, como grandes empresários e grandes produtores rurais, sobre o congresso nacional, a fim de obter alterações legislativas que tornem mais difícil a responsabilização de quem se utiliza da mão de obra escrava.⁷⁹

Segundo a CPT estamos entrando em um possível período de retrocesso quanto ao combate ao trabalho escravo (até mesmo em decorrência da crise econômica atual que é fator de maior precarização das condições de trabalho em geral). Queixa-se a Pastoral quanto às várias propostas de alteração legislativa relacionada ao tema, afirmando que as mesmas não têm outra meta a não ser causar retrocesso no arcabouço legal, a duras penas construído nos últimos vinte anos.⁸⁰

4 CADEIAS PRODUTIVAS

⁷⁸A chamada “chacina de Unai” ocorreu nessa cidade do interior de Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2004, quando quatro funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego (três auditores e um motorista) foram assassinados na região. Eles investigavam denúncias de trabalho escravo na fazenda do irmão do então prefeito do município.

⁷⁹ Como no caso das emendas ao artigo 149 do Código Penal, propostas no âmbito da regulamentação da PEC que determina a desapropriação de terras de quem for flagrado utilizando mão de obra escrava. As alterações propostas pelo senador Vital do Rego (PMDB-PB), procuram excluir o trabalho degradante e a jornada exaustivas como elementos definidores do conceito de trabalho análogo ao de escravo.

⁸⁰Combate ao trabalho escravo: muitas sombras, poucas luzes. CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; COSTA, Edmundo Rodrigues. **Conflitos no Campo** – Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2014. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/2392-conflitos-no-campo-brasil-2014?Itemid=23>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

4.1 CADEIAS PRODUTIVAS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A ONG Repórter Brasil⁸¹ assim inicia sua cartilha a respeito das cadeias produtivas envolvidas em trabalho escravo no país:

Ela é chamada de cadeia produtiva, cadeia de valor ou cadeia de suprimento. Basicamente, ela nos ajuda a entender toda a história de um produto, desde o momento em que ele era apenas matéria-prima, passando pelo beneficiamento, intermediários comerciais, até atingir o varejo ou o mercado externo.⁸²

Considerando que os conceitos econômicos de “cadeia produtiva”, “cadeia de valor” e “cadeia de suprimento”, não são exatamente idênticos e que os dois últimos termos adentram sobremaneira o campo da logística⁸³, optamos aqui por utilizar a terminologia cadeia produtiva, por entendermos mais adequada, mais abrangente e de melhor compreensão.

Mesmo o conceito de cadeia produtiva não é unificado, portanto, faz-se necessário buscar aquele melhor adequado ao contexto proposto.

Considerado um enfoque sistêmico⁸⁴ temos que:

O conceito de cadeia produtiva foi desenvolvido como instrumento de visão sistêmica. Parte da premissa que a produção de bens pode ser representada como um sistema, onde os diversos atores estão interconectados por fluxos de materiais, de capital e de informação, objetivando suprir um mercado consumidor final com os produtos do sistema.⁸⁵

⁸¹A ONG Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com foco em fomentar discussões quanto à violação aos direitos fundamentais no Brasil. Atua junto à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo contribuindo para o desenvolvimento de políticas de erradicação por todo país. A instituição foi a relatora do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Maiores informações a respeito da atuação da ONG podem ser consultadas em <http://reporterbrasil.org.br>.

⁸²Extraído de SAKAMOTO, Leonardo. (Coord.). **Cadeias produtivas e trabalho escravo:** cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu. 2011. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/upfilesfolder/materiais/arquivos/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁸³ Os termos “cadeia de valor” e “cadeia de suprimentos” são bastante encontrados quando se fala em gestão dos insumos, do transporte e dos agentes integrantes da cadeia a fim de otimizar a produção⁸³.

⁸⁴ Pela teoria dos sistemas, o todo é o produto de partes interativas, que devem ser compreendidas pela função que ocupam relativamente às demais.

⁸⁵Cadeia Produtiva: Marco Conceitual para Apoiar a Prospecção Tecnológica Tema: Previsão e avaliação tecnológica. Categoria: artigo científico disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197031881.pdf

É possível afirmar que o conceito sistêmico ganhou destaque no final da década de 60, através de duas escolas: a francesa – que com base na cadeia agroalimentar passou a identificar a sucessão de operações necessárias a elaboração de um produto final; e a americana – que buscou promover uma visão sistêmica do *agrobusiness* norte-americano⁸⁶

Desse modo, temos que o termo foi inicialmente aplicado com foco na produção agropecuária, porém o conceito se presta à utilização universal, pois auxilia na compreensão da complexidade inerente aos processos produtivos da atualidade como um todo, podendo ser assim ilustrado, conforme a figura a seguir:

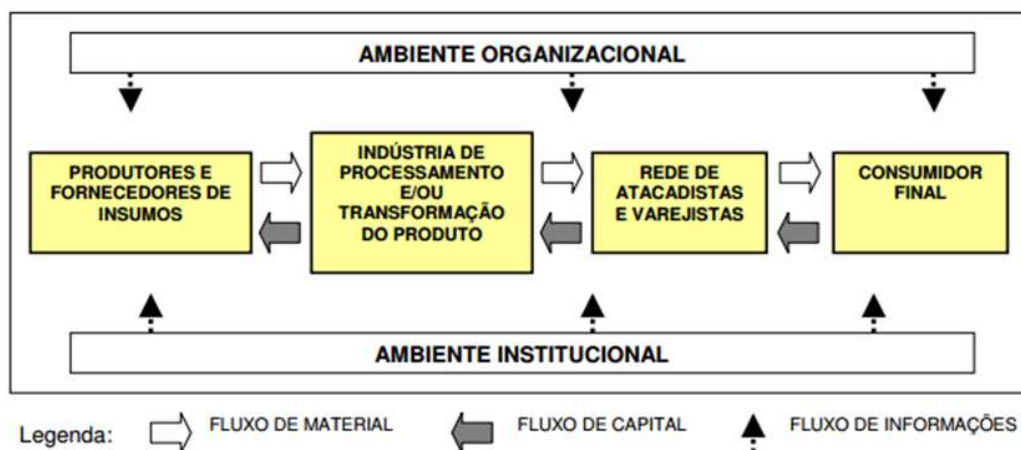


Figura 1 - Estudo prospectivo da cadeia produtiva da construção civil. Produção e comercialização de unidades habitacionais urbanas

Fonte: BORGATTI NETO, 2008.

Em face do acima demonstrado podemos considerar a cadeia produtiva como um conjunto de etapas consecutivas através das quais vão sendo transformados e transferidos os diversos insumos.

⁸⁶Conforme Estudo prospectivo da cadeia produtiva da construção civil. Produção e comercialização de unidades habitacionais urbanas. www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3146/.../Tese_Heitor_Haga_2008.pdf

Pode-se ter, ainda, uma cadeia produtiva empresarial, com diversos contratos coligados, onde cada etapa representa uma empresa ou conjunto de pequenas empresas, que participam de um acordo de produção.⁸⁷

No atual contexto global, a produção de bens de consumo é fortemente estruturada em cadeias produtivas, que envolvem um grande número de agentes, inclusive localizados em países diferentes.

Existe uma relação direta entre o modo de estruturação das cadeias produtivas na atualidade e a precarização das condições de trabalho que acabam por culminar em trabalho escravo.

Clarice Dall'Aqua inspirada na teoria de Dupas⁸⁸ acerca das dialéticas do capitalismo global, explica que a enorme escala de investimentos necessários à liderança tecnológica de produtos e de meios de produção força um processo de concentração, que habilita como líderes apenas um conjunto restrito de empresas, que competem por redução de preços e aumento da qualidade em um “jogo feroz por *marketshare*⁸⁹ e acumulação”.

Ao mesmo tempo, esse processo gera uma onda de fragmentação – terceirizações, subcontratações, franquias e informalização – abrindo espaço para uma série de empresas menores que alimentam a cadeia produtiva principal com custos mais baixos.

No extremo mais alto da pirâmide predominam a alta qualificação e os contratos formais de trabalho, incluindo extensos benefícios. Porém no outro extremo mais baixo penetra-se fortemente em um território informal⁹⁰. Tal modelo pode ser representado, conforme a figura a seguir:

⁸⁷ Conforme CADEIAS PRODUTIVAS E OPORTUNIDADES DE INVESTIMENTO NO NORDESTE BRASILEIRO (artigo apresentado no XIV Congresso Brasileiro de Economistas, Recife, setembro 2001) Victor Prochnik², Lia Haguenaer³, b

⁸⁸ Gilberto Dupas (1943 – 2009) – cientista político, economista e escritor brasileiro autor de diversos livros e artigos sobre, globalização, ética, poder e conflitos internacionais.

⁸⁹ *Market share* ou quota de mercado - é o termo utilizado para indicar o grau de participação de uma empresa no mercado em termos das vendas de um determinado produto, ou seja, a fração do mercado controlada por ela.

⁹⁰ DALL'ACQUA, Clarisse Torrens Borges. Competitividade e participação: cadeias produtivas e a definição dos espaços geoeconômico, global e local. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2003. p. 41 a 43

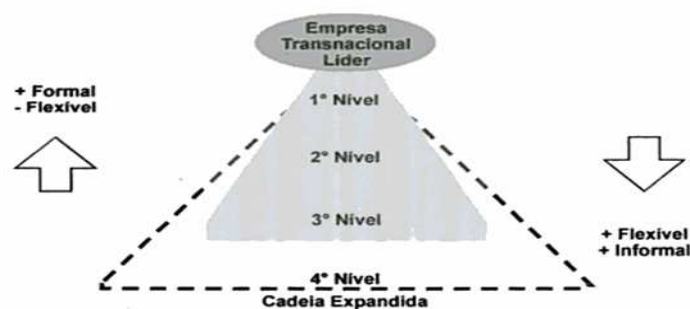


Figura 2 – Lógica das cadeias globais e natureza dos empregos

Fonte: DUPAS, 1998, p. 68.

Na busca da maximização dos lucros o trabalho escravo acaba inserido em algum, ou em alguns, pontos da cadeia de produção de uma série de produtos e bens, beneficiando, em especial, as empresas que se encontram na última extremidade da cadeia de produção, no topo da pirâmide, que atendem ao destinatário final.

Esse é o modo pelo qual os empregadores com maior poder de capital, incluindo algumas multinacionais e grandes redes varejistas se apropriam vantajosamente das reservas de trabalhadores, submetendo-os, ainda que indiretamente, a baixos salários, a contratos flexíveis, a informalidade, a degradação do trabalho e, por fim, ao trabalho escravo. Por vezes, fraudando as relações de emprego para garantir que não haja um envolvimento direto de sua marca institucional com as práticas ilegais.

Diversas vezes, durante o curso da história, o trabalho escravo esteve associado a possibilidade de grandes lucros, porém, no passado, as relações de produção eram mais diretas, tornando fácil identificar quem demandava pelo o trabalho escravo a fim de maximizar seus lucros.

Por esse motivo, é bastante frutífera a utilização nas esferas jurídicas e administrativas do conceito (econômico) de cadeia produtiva quando se busca a responsabilização dos agentes que, por obterem benefícios financeiros com a exploração de mão de obra em condições de extrema degradação, acabam por incentivar o trabalho escravo contemporâneo em nosso território.

Uma vez que, quem realmente auferir lucros com a mão de obra escrava tende a fragmentar a produção de modo a esquivar-se de qualquer

responsabilização, torna-se sobremaneira importante verificar toda a cadeia produtiva envolvida a fim de obter efetividade na responsabilização dos escravistas. Se forem responsabilizados apenas os aliciadores ou aqueles que, diretamente, mantêm os indivíduos na condição de escravos, mas, permaneça a demanda por baixíssimos custos de mão de obra para aquela atividade, esse modo de exploração do ser humano se perpetuará.

Isso até que aqueles que demandam pelos produtos a custo muito baixo, para garantir lucros acima da média e vantagens sobre os concorrentes, sejam responsabilizados e obrigados a rever suas condutas.

Uma grande empresa que utilize a mão de obra escrava em seu segmento produtivo tende a atrair as demais para a mesma prática, na ânsia de não sucumbirem ao concorrente desleal. É o chamado *dumping social*.⁹¹

É dessa forma, que a utilização de mão de obra escrava contamina e torna-se nefasta para toda a ordem econômica. Em pouco tempo, se nada for feito, sobrevivem no mercado uma grande maioria de empresas coniventes com a existência do trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Isso será prejudicial, não só para as pequenas empresas nacionais, como também para todos os trabalhadores do segmento atingido.

4.2 CADEIAS PRODUTIVAS FRAUDES À RELAÇÃO DE EMPREGO E TERCEIRIZAÇÕES

Além da caracterização como conduta criminosa, na esfera penal, a escravidão contemporânea é, ainda, coibida pelo Decreto-lei nº 5452/43 – a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos que protegem a saúde e o meio ambiente do trabalho.

Ademais conforme citado no decorrer do presente trabalho, a Carta Magna de 1988, tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Tal princípio visa garantir a todos uma vida digna com meios de sobrevivência atingidos mediante o trabalho honesto e

⁹¹O "*dumping social*" caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros.

digno, ensejando outro princípio fundamental (art. 1º, IV da CF), o trabalho e a livre iniciativa.

Nesse contexto, Segundo Luciana Lotto as situações de trabalho escravo (assim definidas em virtude da caracterização legal presente no Código Penal), ensejam diversas afrontas ao direito do trabalhador, a começar pela ausência de registro na carteira de trabalho, más condições de higiene, falta de fornecimento de equipamentos de segurança, desrespeito à jornada de trabalho, labor em locais insalubres e perigosos, pagamento de salários in natura, descontos ilícitos, dentre outros.⁹²

Por exemplo, a ausência de registro em carteira de trabalho fere o art. 41, caput da CLT, uma vez que em todas as atividades é obrigatório ao empregador o registro dos respectivos trabalhadores. Fere também os arts.13 e 29, caput, pois é obrigatória a apresentação de carteira de trabalho para o exercício de qualquer profissão.

A ausência de anotação em carteira de trabalho enseja violação às normas trabalhistas, lesão ao interesse público e fraude ao sistema econômico, pois prejudica os trabalhadores que acabam privados de seus direitos trabalhistas e previdenciários.⁹³

Nesse, e em outros casos, fica sujeito, o empregador flagrado se utilizando de trabalho escravo em sua cadeia produtiva, de responsabilização na esfera trabalhista por afronta aos direitos metaindividuais dos trabalhadores encontrados nas condições análogas à escravidão.

Em virtude disso, grandes empresas e produtores rurais têm encontrado meios cada vez mais eficazes de fraudar nosso sistema jurídico, no intuito de ignorar o trabalho escravo existente em suas cadeias produtivas, apropriar-se dos lucros oriundos da exploração dos trabalhadores e ainda isentar-se das responsabilidades decorrentes.

Algumas dessas formas de burlar a legislação trabalhista são antigas e bem conhecidas, tais como o arrendamento e parceria rural. Outros exemplos

⁹² LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 59

⁹³ *Ibidem*, p. 60.

são a terceirização, lícita ou ilícita, a pejetização, socialização de empregados e o trabalho temporário, isso com o intuito de mascarar a relação de subordinação e, conseqüentemente a relação de emprego.

Para a procuradora do trabalho do MPT- SP, Christiane Vieira Nogueira a melhor forma de responsabilização dos reais tomadores repousa na verificação da cadeia produtiva:

Cada vez cresce minha certeza de que o meio mais eficiente de se combater o trabalho escravo é a cadeia produtiva. Já há decisões que responsabilizam o tomador final do serviço do ponto de vista civil e trabalhista. Precisamos avançar também para a responsabilização criminal⁹⁴

Algumas das principais formas utilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e pelo MPT – Ministério Público do Trabalho para a responsabilização dessas grandes empresas e grandes fazendeiros que exploram a mão de obra escrava por intermédio das práticas acima descritas, consiste em comprovar que tais construções são uma fraude, uma ficção para burlar os direitos trabalhistas e incorrer em ilegalidades sem ter suas marcas institucionais envolvidas ou seus nomes envolvidos.

Uma das formas de desconstituir essa ficção é adotar em uma perspectiva ampla, as disposições da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa

⁹⁴REPORTER BRASIL. **Para procuradores, terceirização não anula culpa por trabalho escravo**. 14nov. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/procuradores-defendem-responsabilizacao-civil-trabalhista-e-criminal-dos-elos-finais-das-cadeias-produtivas-flagradas-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a Subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.⁹⁵

Desse modo, grandes multinacionais, fazendeiros e lojistas são considerados responsáveis solidários ou subsidiários pelas irregularidades nas relações de terceirizações e/ou quarteirizações, a depender do nível de subordinação aferido em vista das relações contratuais existentes e da legalidade ou ilegalidade da terceirização.

Em relação à essa responsabilidade trabalhista, é importante esclarecer que o tomador de serviços, ou, na realidade, o empregador de fato, que muitas vezes alega uma terceirização dos serviços ao aliciador, é quem deve ser responsabilizado, o que não impede a condenação solidária do aliciador considerando-o como um preposto do tomador dos serviços e coparticipe dos atos fraudulentos.

⁹⁵BRASIL. Súmula nº 301, do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça, Brasília**, DF, 11 out. 1996. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 13 nov. 2015.

4.3 AS CADEIAS PRODUTIVAS ENVOLVIDAS COM TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Os dados mais recentes acerca das cadeias produtivas envolvidas com trabalho escravo no Brasil dão conta que até 2013, o trabalho escravo era encontrado especialmente em atividades rurais, sendo que, 29 % (vinte e nove por cento) dos indivíduos em situação de escravidão haviam sido encontrados trabalhando na pecuária, 25% (vinte e cinco por cento) no cultivo de cana-de-açúcar, 19% (dezenove por cento) na produção de soja e algodão e, 8% (oito por cento) na produção de carvão.

Em 2013 os flagrantes passaram a se dar, preponderantemente, na zona urbana em especial no setor da construção civil, seguido pelo setor têxtil. Seria razoável imaginar que essa preponderância se manteria. Entretanto, em 2014, a pecuária e a lavoura voltaram a registrar o maior número de ocorrências.

Assim, embora a escravidão contemporânea no Brasil tenha emergido do meio rural e lá se mantido restrita durante muito tempo, restou confirmado o movimento de inserção do trabalho escravo também em cadeias produtivas na área urbana. O que, grosso modo, significa uma inserção nas cadeias produtivas do setor industrial.

Cerca de 30% (trinta por cento) do total de ocorrências ligadas ao trabalho escravo foram registradas em atividades industriais, sendo libertadas 648 pessoas. Isso significa que, praticamente, uma em cada três pessoas estava laborando em regime de escravidão em atividades fora do contexto da agropecuária e do extrativismo.⁹⁶

Nessas atividades industriais, em 2014, a predominância continua a ser da construção civil, com 20 casos registrados e 221 pessoas resgatadas, seguida pela indústria têxtil com 8 casos e 167 pessoas libertadas.

⁹⁶CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; COSTA, Edmundo Rodrigues. **Conflitos no Campo** – Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2014. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/2392-conflitos-no-campo-brasil-2014?Itemid=23>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

No meio rural, costumava-se atribuir, “as duras condições de vida dos trabalhadores do campo ao latifúndio e ao atraso que ele representava”, porém a produção agrícola vem se modernizando de forma contínua, mas, o que se observa é que “nas suas fímbrias, reproduziram-se formas de mando e exploração que, furtando-se ao reconhecimento de direitos, promovem um forte contraste com a modernização tecnológica, mostrando seus limites”.⁹⁷

Logo, a modernização da produção no meio rural não foi emancipadora, o contingente de desempregados acaba por receber um acréscimo em virtude da substituição da mão de obra humana pela mecanização, o que contribui com a precarização das condições de vida dos trabalhadores, é um paradoxo do “desenvolvimento”.

Nas cadeias produtivas dos setores da pecuária, agricultura e extrativismo, muitas vezes, além da herança do latifúndio escravocrata, as políticas de promoção do desenvolvimento no meio rural acabaram por gerar uma espécie de efeito adverso.

Os grandes fazendeiros (geralmente grileiros de terras de pequenos produtores e do Estado), por serem detentores de maior capital, conseguiam mais facilidade os créditos oferecidos para o desenvolvimento agrário, em total detrimento do trabalhador local, gerando um fenômeno de alta concentração de renda e empobrecimento da população local.

Esse foi o caminho que por diversas vezes levou à precarização do trabalho em determinadas regiões em especial no norte, nordeste e noroeste do Brasil, expondo as comunidades locais ao trabalho escravo.

No campo, a persistência do trabalho escravo possui forte ligação com relações sociais de dominação e com a mentalidade do latifúndio. A eliminação dessa forma de trabalho nas fazendas Brasileiras passa necessariamente pela superação de uma estrutura agrária injusta e desigual.

No que tange cada uma das cadeias produtivas do setor agropecuário em sua relação com o trabalho escravo no país, temos que a criação de bois é

⁹⁷MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Prefácio. In: _____. **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p.19.

atividade com maior número de libertados, somando mais de dez mil entre os anos 1995 e 2013.

A produção de cana-de-açúcar figura com o segundo maior índice de flagrante, os trabalhadores da cana estão inseridos em várias outras cadeias produtivas importantes, pois a cana servirá como base para a produção de variados subprodutos, sendo o principal deles o etanol.

Outro produto extremamente importante da agricultura brasileira que possui vários flagrantes de trabalho escravo em sua produção é a soja, crucial na alimentação animal, mas também utilizado na alimentação humana e em materiais de higiene e limpeza e na fabricação do biodiesel.

No caso do extrativismo, a produção de carvão vegetal também acaba por captar facilmente a mão de obra escrava, devido às condições de isolamento em que se dá. A produção de carvão vegetal com mão de obra escrava costuma estar associada também a crimes ambientais. A maior parte desse insumo destina-se às siderúrgicas, alimentando outras cadeias produtivas relacionadas a produtos automobilísticos.

Luciana Lotto confere destaque para a utilização do carvão nas atividades das siderúrgicas “que, mediante intermediação, fraudam a legislação vigente, comprando matéria prima de carvoarias que utilizam o trabalho escravo infantil, sendo as próprias siderúrgicas, em certos casos, proprietária das terras em que se executa tal serviço.”

Completa a autora, comentando que, tais empresas muitas vezes defendem-se alegando tratar-se de trabalho terceirizado, o que não se justifica, pois, a produção de carvão vegetal é essencial a sua atividade-fim e em decorrência disso que a produção de carvão passa a ser, ela também, considerada atividade fim.

Também há casos de escravidão contemporânea na extração do Babaçu, que pelas características da produção utiliza a mão de obra de mulheres e crianças.

Grande parte das denúncias de trabalho escravo, ocorridas recentemente na agropecuária e no extrativismo, revelou o uso da terceirização como forma de desoneração da responsabilidade. Em um desses casos, nas atividades ligadas ao cultivo de laranja, quatro das maiores indústrias de suco

do país foram condenadas a pagar expressivas indenizações por se utilizarem do trabalho escravo em suas cadeias produtivas mediante terceirização.⁹⁸

Segundo o juiz Carlos Haddad é bastante comum o proprietário de imóvel rural onde foram encontrados trabalhadores em situação degradante valer-se da figura do “gato” ou empreiteiro para isentar-se da responsabilidade pela situação detectada. Para o autor a Lei nº 5889/73 - Lei do Trabalho Rural acaba por facilitar essa conduta, uma vez que reconhece a figura do empreiteiro no processo de intermediação da mão de obra. Alguns fazendeiros tendem a aproveitar-se dessa brecha legal para tentar imputar a responsabilidade criminal a pessoas sem condição financeira e formação educacional, que acabam por aceitar resignadamente a imputação.⁹⁹

Ainda, alerta o autor que as avenças firmadas com “gatos” são autênticas terceirizações, sendo passíveis de aplicação da Súmula 331, inciso IV do Tribunal Superior do Trabalho (transcrita no item 4.2 desse trabalho), que determina que e, nos caso de terceirização, a entidade tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, porque se beneficiou diretamente da prestação dos serviços.¹⁰⁰

Entretanto, como já citado não são apenas as cadeias produtivas da agropecuária e do extrativismo que possuem expedientes escravistas inseridos em alguma etapa da produção. Com a expansão econômica que o Brasil experimentou na última década, houve uma crescente demanda por mão de obra em alguns setores, em especial na indústria têxtil isso acabou resultando na exposição de alguns imigrantes à escravidão em solo brasileiro.

São, em sua maioria, bolivianos, porém peruanos e haitianos também tem sido encontrados em oficinas de costura, principalmente na região sudeste, submetidos a condições de trabalho escravo - caracterizadas, nesses

⁹⁸FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Introdução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 25.

⁹⁹HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 89.

¹⁰⁰*Idem*.

casos, pela servidão por dívidas, retenção de documentos, jornadas exaustivas, trabalho forçado e condições de trabalho degradantes.

Em entrevista, datada de maio de 2013, Luiz Machado, então Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relatou que esses trabalhadores são aliciados em seu país de origem, atraídos por falsas promessas de emprego. Também afirmou que eles já chegam endividados com os custos da viagem tendo a liberdade cerceada por meio de dívidas e ameaças. Por entrarem no Brasil ilegalmente, eles têm medo da deportação, pois não tem a informação de que poderiam conseguir vistos de permanência devido a situação de vulnerabilidade.¹⁰¹

Esses imigrantes acabam em situação degradante, dormindo em alojamentos improvisados junto às oficinas, laborando até 16 horas por dia em condições totalmente inadequadas por um salário de cerca de R\$ 300 por mês, sobre os quais ainda são aplicados os descontos pela alimentação hospedagem e pelos custos da viagem. As denúncias são raras e as oficinas geralmente são localizadas com base em cruzamento de dados e longas investigações.¹⁰²

Consideradas a existência de contratos conexos o Ministério Público do Trabalho, tem conseguido comprovar que tais oficinas estão diretamente inseridas nas cadeias produtivas de grandes redes varejistas, já que existem e se mantêm absolutamente em função delas.

Os principais casos de responsabilização por trabalho escravo dos agentes situados no topo da cadeia produtiva da indústria têxtil vieram à tona, na imprensa, na seguinte ordem cronológica: o caso Marisa (fevereiro/2010), Pernambucanas (abril/2011), Zara (agosto/2011), Gregory (maio/2012), GEP (Emme e Luigi Bertolli – março/2013), Restoque (Le Lis Blanc e Bo.Bo –

¹⁰¹RIBEIRO, Mônica Ribeiro e. **Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg'**. 13 maio 2013. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/estrangeiros-resgatados-de-escravidao-no-brasil-sao-ponta-de-iceberg-0>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹⁰² *Idem*.

julho/2013), M. Officer (novembro/2013) e, mais recentemente, Lojas Renner (novembro/2014).¹⁰³

Após o Inquérito Civil e o rastreamento da finalidade da produção dessas oficinas, o Ministério Público do Trabalho obteve fundamento suficiente para impor os Termos de Ajuste de conduta e, complementarmente, caso necessário ajuizar as Ações Cíveis Públicas pertinentes.

Prosseguindo na análise dos demais setores envolvidos com trabalho escravo no Brasil importa ressaltar que, também em virtude do período de expansão da economia do país e, especialmente, em função das políticas governamentais de incentivo à construção civil, surgiram novos empresários no setor e muitos outros expandiram seus negócios.

Esse movimento gerou diversos empregos formais, porém também deu margem às mais variadas formas de exploração. Ocorre que houve um período de escassez de mão de obra local, em especial nos estados do sul e sudeste, o que abriu espaço para o aliciamento de trabalhadores do nordeste por empreiteiras subcontratadas.

Com a atual crise econômica, mas já antes dela, muitos empresários do setor tentam manter os lucros recorrendo aos artifícios abusivos que configuram o crime de sujeição a condição de escravo.

Não por acaso, as empresas da construção civil, tem sido as mais atuantes inimigas do combate ao trabalho escravo. Na atual configuração do setor muitas delas dependem fortemente do financiamento para fins habitacionais do governo federal. Por isso o esforço em acabar com a lista de empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava, devido às restrições impostas para utilizar tais financiamentos.

A MRV, empresa já flagrada se utilizando de trabalho escravo, acaba de lançar campanha publicitária anunciando a venda de apartamentos com

¹⁰³NAKAJIMA, Edson Taro. Trabalho escravo contemporâneo: experiências de um (ex) insider. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo-experiencias-de-um-ex-insider/15711>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

subsídio do Governo Federal (no programa “minha casa minha vida”) ¹⁰⁴, em uma demonstração evidente de que a ausência da punição administrativa via “lista suja” é um grande retrocesso para os esforços de combate à escravidão no país.

Em inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, com intenção inicial verificar as condições de alojamento de migrantes nordestinos na supracitada empresa, acabou-se por descortinar um esquema de intermediação de trabalhadores por meio de prestadoras de serviços despreparadas e sem capacidade técnica, administrativa e econômica para exercer as atividades. Restou evidenciado um sistema de terceirização da atividade-fim, portanto, terceirização ilícita.

Foi constatado que quase a totalidade de dos empregados no canteiro eram terceirizados. A pedido dos engenheiros, os próprios empregados formavam pequenas empresas, com o único intuito de mascarar as relações de emprego.¹⁰⁵

Não é fator de surpresa, na cadeia produtiva da construção civil as principais características do trabalho escravo são a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho, a submissão a jornada exaustiva e a terceirização ilícita.

A Súmula número 331 do Tribunal Superior do Trabalho enseja a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços, em casos de terceirização lícitas e a responsabilidade solidária, em terceirizações ilícitas.

Em decorrência disso cabe ao tomador verificar que as instalações do canteiro ou também chamadas instalações provisórias devem ser confeccionadas em condições adequadas não apenas para os trabalhadores

¹⁰⁴ Campanha televisiva, mas também disponível no site da empresa: <<http://www.mrv.com.br/minhacasaminhaveda/?gclid=CO-Ph-2ImskCFYMIkQodaxcL8A/>> Acesso em 30 out 2015.

¹⁰⁵ INSTÂNCIA BRASIL. **MPT move ação contra construtora MRV e pede multa de R\$ 10 milhões por trabalho escravo.** Publicado em 21 nov 2011. Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/2934548/mpt-move-acao-contra-construtora-mrv-e-pede-multa-de-r-10-milhoes-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 30 out 2015

com vínculo direto com a empresa, mas também para os trabalhadores terceirizados.

Os auditores fiscais do Ministério do Trabalho dependendo das condições em que as instalações e alojamentos têm sido encontrados, considerando inadequados quanto à higiene e estado de conservação, têm atuado as empresas empregadoras/construtoras por manterem os trabalhadores em condição análoga à de escravo.

5 MEIOS DE COIBIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O ALCANÇE NAS CADEIAS PRODUTIVA

Durante o processo de amadurecimento do combate ao trabalho escravo, o país constituiu instrumentos importantíssimos de coibição à essa prática em termos jurídicos-administrativos. Considerando o escopo desse trabalho, que visa o reconhecimento das formas de combate à escravidão que responsabilizam ou penalizam efetivamente os diversos agentes envolvidos na cadeia produtiva, em especial os reais tomadores do trabalho, destacaremos aqui os meios de coibição que entendemos por mais eficazes nesse sentido.

Os meios de repressão penal não foram contemplados dada a baixa ocorrência de condenação que ultrapasse a figura do aliciador. Por vezes, processo criminal indica para o banco dos réus uma elite que não costuma estar em tal posição e que acaba por não ser culpabilizada, restando ao aliciador ou “gato”, geralmente de posição social inferior, suportar sozinho eventual condenação.

Cita Luciana Lotto, que, até 2003, registrou-se apenas um caso de condenação em sentença irrecorrível de um fazendeiro flagrado utilizando-se de trabalho escravo, com resultado meramente simbólico – foi condenado a doar cinco cestas básicas mensais à CPT, por seis meses.¹⁰⁶

¹⁰⁶ **LOTTO, Luciana Aparecida.** Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 66.

Após a alteração do art.149 do Código Penal a autora elenca uma série de condenações, mas as considera ainda tímidas, a despeito dos esforços do Ministério Público Federal em aumentar a efetividade da responsabilização no âmbito da Justiça Federal. É possível inferir que, melhores resultados para o combate ao trabalho escravo na esfera penal, dependerão do amadurecimento das teses de responsabilização.

Quanto a Emenda Constitucional 81/14 (referente às desapropriações de imóveis com flagrantes de trabalho escravo), esta ainda não demonstrou sua efetividade dada a ausência de regulamentação e as polêmicas envolvidas em âmbito do legislativo.

Assim, optamos por conferir destaque às seguintes formas de combate ao trabalho escravo:

a) À atuação do Ministério Público do Trabalho com base nos seguintes instrumentos:

- Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM);
- Inquérito Civil;
- Termo de Ajuste de Conduta(TAC);
- Responsabilização Civil e Trabalhista através da Ação Civil Pública Trabalhista.

b) No âmbito Administrativo:

- Ao Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo, a chamada “lista suja” (embora atualmente suspensa por força de liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209, da lavra do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski).

Passamos ao estudo de cada um desses meios verificando a abrangência e efetividade em relação à responsabilização dos entes envolvidos na cadeia produtiva.

5.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, constitui a estrutura operacional do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho

Forçado – GERTRAF, formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho - MPT, sendo um dos principais instrumentos governamentais para reprimir o trabalho escravo.¹⁰⁷

Além de o grupo permitir que o MPT ingresse com medidas de urgência como a libertação dos trabalhadores que estejam coibidos em de seu direito de ir e vir o GEFM possui papel fundamental, pois durante o Inquérito Civil é necessário que seja realizado o levantamento do maior número de provas possível para a constatação do estado degradante do trabalho e das condições análogas à escravidão.

É esse grupo que possibilita a presença física do Procurador do Trabalho e dos Auditores Fiscais nos locais de inspeção, garantindo livre acesso às provas, buscando reprimir pressões e ameaças realizadas na intenção de dificultar a apuração das denúncias. Permite, assim, que sejam realizadas as diligências e tomada de depoimentos necessários ao Inquérito Civil.¹⁰⁸

Conforme se pode depreender a função do Ministério Público não se limita a agente em ação judicial. Existe ainda um instrumento de natureza extraprocessual, inicialmente introduzido em nosso ordenamento pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

A partir da referida norma legal, restaram expandidas as funções do Ministério Público e passou a ser fundamental que o mesmo pudesse colher os dados necessários ao ajuizamento de Ação Civil Pública. Desse modo, foi criado um mecanismo administrativo de investigação, o Inquérito Civil.

Com a promulgação da Constituição de 1988, tal mecanismo passou a ter status constitucional, passando a ser uma das funções institucionais exclusivas do Ministério Público, conforme art. 129, III da CF “III - promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Segundo Hugo Nigro Mazzilli:

¹⁰⁷BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹⁰⁸LOTTO, *Op. cit.*.93-113

O Inquérito Civil: é uma investigação administrativa prévia a Cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de Ação Civil Pública ou coletiva.¹⁰⁹

Assim o objeto desse instrumento de investigação, de natureza inquisitiva, é coletar elementos suficientes para formar o convencimento do MP acerca da existência de lesões aos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.

Considerada a atribuição específica do Ministério Público do Trabalho, como ramo especializado do Ministério Público da União, temos que, o art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, inclui dentre as suas incumbências “instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”¹¹⁰

Assim, o Inquérito Civil, na esfera do Ministério Público do Trabalho, objetiva a investigação de ofensa a interesses metaindividuais, ocorrida no âmbito das relações de trabalho, que enseje o ajuizamento de Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, ou outro procedimento administrativo, a fim de assegurar a observância dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.¹¹¹

O Inquérito Civil no âmbito trabalhista é utilizado no combate ao trabalho escravo, considerando ser forma de exploração do trabalho que viola tanto os direitos sociais constitucionais dos trabalhadores quanto o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Ao chegar ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho representação acerca de trabalho escravo poderá ser instaurado Inquérito Civil, a fim de colher os elementos indispensáveis à comprovação dos fatos.

¹⁰⁹ Apud. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

¹¹⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 8 nov. 2015.

A instauração do inquérito não é de caráter obrigatório, pois, caso o órgão do Ministério Público do Trabalho disponha já de elementos suficientes para seu convencimento quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, como no caso de o Procurador ter participado de operação do GEFM, a Ação Civil Pública poderá ser proposta de imediato.

Utilizando como exemplo o Inquérito Civil no combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil, temos que a investigação se inicia em determinadas oficinas e segue a cadeia pirâmide acima, até que se identifique qual empresa fragmenta sua produção através de terceirizações ou meios ilícitos, essa empresa geralmente é o fornecedor direto de determinada rede varejista. A partir disso, essa tomadora direta das supostas terceirizações pode ser desconsiderada ficando a responsabilidade a cargo de quem demanda pela produção: a grande rede varejista.

Complementarmente, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com seu art.113, acrescentou o § 6º ao art.5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que passa a indicar que os órgãos públicos legitimados ao oferecimento da Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações.¹¹²

Com as alterações parciais trazidas pela Lei 9.858/00 ao art.876 da CLT, passa a ser determinado que as decisões transitadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia terão status de título executivo extrajudicial.¹¹³

¹¹²BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹¹³BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 9 out. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Assim, configura-se outro importante meio de coibição da redução dos trabalhadores a escravos a ser utilizado pelo Ministério Público do Trabalho: o Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Comprovados os fatos lesivos aos interesses metaindividuais dos trabalhadores, seja no curso do Inquérito Civil ou do procedimento investigatório é facultado ao Ministério Público do Trabalho ¹¹⁴, tomar dos inquiridos o Termo de Compromisso, ou Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou, como é mais conhecido, Termo de Ajuste de Conduta. Através de tal documento o inquirido se compromete a sanar a ilegalidade ou reparar o dano causado.

Nas palavras de Freitas Bastos o Termo de Ajuste de Conduta seria:

O ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através de adequação do seu comportamento às exigências legais.¹¹⁵

O Termo de Ajuste de Conduta permite uma solução rápida, pela via extrajudicial, evitando assim o ajuizamento da Ação Civil Pública Trabalhista, alcançando o cumprimento da Lei de modo menos custoso para o Estado.

No termo deve constar uma cominação, em geral uma multa. Na hipótese de o compromissário descumprir as obrigações assumidas o Ministério Público do Trabalho irá propor ação de execução perante a Justiça do Trabalho, buscando o cumprimento efetivo das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas, e o pagamento das multas pactuadas no instrumento.

Ação Pública Trabalhista com vistas ao combate ao trabalho escravo, assim como o Inquérito Civil em sede trabalhista, será fundada na proteção dos direitos metaindividuais trabalhistas (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) afetados por essa forma de exploração.

¹¹⁴Ou aos demais órgãos legitimados à propositura de ACP.

¹¹⁵Apud. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 247.

Segundo a visão de Carlos Henrique Bezerra Leite, até a Constituição de 1988 o sistema de acesso à Justiça do Trabalho era dividido em dois subsistemas, com base na CLT.

O primeiro permitia o acesso individual, através dos chamados dissídios individuais, ou reclamações plúrimas, ao modo do litisconsórcio ativo do processo civil. Dessa forma, a coisa julgada só produziria efeitos *inter partes*.

O segundo subsistema facultava o acesso coletivo, mediante *dissídios coletivos*, cabendo aos Tribunais do trabalho estabelecer, através de seu poder normativo, as cláusulas que vigoravam no âmbito das respectivas categorias profissionais, gerando, assim, um efeito *ultra partes*.

Esses subsistemas se mostram insuficientes para proporcionar a resolução de conflitos que envolvessem os novos direitos metaindividuais trabalhistas inaugurados pela Carta Magna de 1988.

Assim, essa nova “jurisdição trabalhista metaindividual”¹¹⁶ compreenderia um novo microsistema, de acesso difuso, coletivo ou individual homogêneo à Justiça do Trabalho.

A Ação Civil Pública (ACP) surge no sistema processual brasileiro com a Lei Complementar nº 40/81 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMPU) e sua aplicabilidade foi ampliada com a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP), integrado pelas modificações da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Foi, pois, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através da Legitimação ativa do Ministério Público para promover “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O cabimento da ACP na esfera trabalhista foi estabelecido pela Lei Complementar nº75/93, que passou a estabelecer, em seu art. 83 que compete ao Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da justiça do trabalho “promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa

¹¹⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. p.182 a185.

dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Desse modo, as ações que visem à erradicação de escravidão contemporânea devem ser propostas perante a Justiça do Trabalho, considerado o critério da competência material. Tal competência é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, com base nos arts. 127 a 129 da CF e no art. 83 da LC nº75/93.

Pelo exposto configura-se a Ação Civil Pública no âmbito Trabalhista como um importantíssimo instrumento utilizado para combater as formas contemporâneas de escravidão, uma vez que a referida ação busca, não só impedir a continuidade da prática delituosa pela tutela preventiva, como também através da tutela repressiva, configurando-se como o principal instrumento judicial de repressão ao trabalho escravo na atualidade.

Conforme se pode verificar item 4.2 do presente estudo, a atuação do Ministério Público do Trabalho é embasada em teses já bastante amadurecidas de responsabilização solidária e subsidiária quanto aos danos aos direitos metaindividuais verificados nas relações de trabalho. O que permite adentrar o encadeamento produtivo conferindo ampla responsabilização dos envolvidos com o trabalho escravo, em especial das empresas que se encontram no ápice da cadeia produtiva, alcançando maior efetividade na coibição sob esse enfoque.

5.2 CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: A “LISTA SUJA”

Dentre as medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo previstas no Plano de Erradicação do Governo Federal, de 2003, destacamos devido à importância para o presente trabalho, aquela que prevê a inserção nos contratos das agências de financiamento, de cláusulas que impeçam a

obtenção e manutenção de crédito e de incentivos fiscais aos empregadores quando comprovada a prática de trabalho escravo ou degradante.¹¹⁷

Para concretizar a meta institucional, inicialmente o Ministério do Trabalho e emprego - MTE editou a Portaria nº 1.234/2003 determinando o envio semestral da relação de empregadores que submetessem trabalhadores a formas degradantes ou as condições análogas à de escravo, a determinados órgãos governamentais.

Tal portaria foi substituída pela Portaria nº 540/2004 do MTE (alterada pela Portaria nº 2/2011 do MTE), que criou no âmbito do Ministério, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo em suas cadeia produtivas. A inclusão do empregador na referida lista esta condicionada a decisão administrativa em última instância.

A partir disso o Ministério da Integração Nacional – MIN, através da Portaria nº 1.150/2003 determinou a remessa, semestral da lista às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamentos para que se e abstivessem de concedê-los aos empregadores envolvidos.¹¹⁸

Vale aqui destacar os principais impactos sobre as empresas inseridas na “lista suja”:

- a) a empresa torna-se inelegível para participar de licitações públicas;
- b) a empresa torna-se inelegível para contratar financiamentos junto à instituições públicas;
- c) a empresa torna-se devedora, por vencimento antecipado, de quaisquer obrigações financeiras que tenha em aberto para com instituições financeiras públicas;
- d) a empresa passa a ser considerada “inimiga de estado” da lei e ordem públicas, pois tal lista é pública, e dela a empresa constará até

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2003, 44 p.: tab. 430Cf. art. 1º da Portaria 1.234/2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp>. Acesso em: 25 out. 2015.

¹¹⁸ BRASIL. Portaria Nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 novembro 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 16 de nov. 2015.

que se expire o prazo de sua manutenção ou se obtenha medida judicial que se lhe determine a retirada;

e) no caso de existência de cláusula de *cross default* em instrumentos de captação de recursos que contenham previsão de vencimento antecipado quando qualquer contrato (por exemplo, de empréstimos por linhas de crédito do BNDES) tenha seu vencimento antecipado a inclusão na lista é um “gatilho de aceleração” do vencimento em uma série de outros contratos dessa mesma empresa, também com as instituições financeiras privadas;

f) no caso de empresas de capital aberto, a inserção na referida lista causa significativa queda de suas ações.¹¹⁹

Foi assim com grandes empresas produtoras de açúcar e álcool ou grandes construtoras, por exemplo. Sem acesso a crédito e com a marca sofrendo o impacto negativo os investidores passam a pressionar pela adoção de políticas que evitem tal desgaste da empresa. Isso tende a gerar uma significativa melhora nas cadeias produtivas.

Tão importante e com resultados tão evidentes no atingimento de todos os envolvidos nas cadeias produtivas contaminadas com o crime de redução a condição análoga à de escravo, não tardou para que tal instrumento passasse a sofrer grandes ataques.

A princípio foram movidas diversas ações, com obtenção de liminares para retirada de alguns empregadores da lista. Seguiu-se a isso Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.209 DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade os advogados da Abrainc defendem que a inscrição do nome de empregadores na lista ocorre sem a existência de um devido processo legal e que os Ministros de Estado

¹¹⁹NAKAJIMA, Edson Taro. Trabalho escravo contemporâneo: experiências de um (ex) insider. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo-experiencias-de-um-ex-insider/15711>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

teriam inovado no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo.¹²⁰

Em janeiro desse ano, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar suspendendo a divulgação da lista pelo MTE, considerando a inexistência de lei que respalde a edição da Portaria nº2/11.

Por conta disso, entidades não governamentais solicitaram, com base na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2012), que o Ministério do Trabalho e Emprego fornecesse os dados dos empregadores autuados com decisão administrativa final, entre maio de 2013 e maio de 2015 e publicaram em seus respectivos sites.¹²¹ É uma medida paliativa, porém é uma forma de resistência perante a ameaça de grave retrocesso no combate às práticas escravistas no país.

Evidentemente, até que se resolva a questão no âmbito do STF, resta prejudicado grande parte do avanço que o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo representa.

¹²⁰BRASIL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. ADI 5209 DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. **Diário da Justiça**, 2 fev. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352684/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5209-df-stf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

¹²¹REPORTER BRASIL. “**Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo**” traz nomes **flagrados por esse crime**. 3 set. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estima-se que existam cerca de 36 (trinta e seis) milhões de escravos em todo o mundo na contemporaneidade. No Brasil, calcula-se que sejam 155 (cento e cinquenta e cinco) mil os trabalhadores submetidos ao trabalho em condições limite de exploração.

Após a análise da escravidão ao longo da história passamos a compreender o fenômeno como algo inerente à humanidade. A tendência a exploração do trabalho alheio permeou a cultura humana desde o início da sua organização social, assim como as demais relações de dominação.

Ocorre que, tanto pela evolução da civilização humana, quanto pelas alterações nos paradigmas de produção, a posse de um ser humano por outro foi relegada ao patamar da ilegitimidade, passando a ser o trabalho livre e remunerado a base da economia mundial.

Porém, a migração do modo de trabalho escravo e servil para aquele baseado na mão de obra livre não significou a emancipação dos trabalhadores. Assim pode-se falar no fim da escravidão como instituto jurídico porém, não como fato social.

No Brasil, a permanência do fenômeno está ligada, em especial à herança do latifúndio escravocrata, à pobreza, a migração interna e, mais recentemente à recepção de imigrantes ilegais em busca de novas oportunidades.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, é precursora na busca pela unificação do conceito e coibição da prática no plano mundial, almejando elevar os países ao mesmo patamar civilizatório no que tange a exploração do trabalho humano

No entanto, assim como se alteram os paradigmas da economia mundial, alteram-se as esferas sociais mais vulneráveis, surgem novos exploradores, modificam-se as formas de utilização do trabalho escravo, em um movimento que tende a ser mais rápido que as tentativas de coibição.

Internamente as dificuldades para o combate não são diferentes daquelas que ocorrem no contexto global. A prática se reforça e se multiplica conforme as necessidades econômicas.

Disso deriva a importância de compreender a relação da precarização extrema do trabalho, que leva às condições de escravidão, inserida na estruturação da produção do capitalismo atual.

Tal estruturação, baseada em cadeias produtivas, revela uma estrutura piramidal no que tange a exploração do trabalho, na qual, no topo imperam os altos lucros, os altos salários e maior especialização, enquanto que, na base, prolifera-se um contingente sem fim de mão de obra de reserva, sujeita ao trabalho precário, culminando na transformação do trabalhador em escravo.

A verificação das cadeias produtivas envolvidas com trabalho escravo no Brasil revela a ligação recorrente com do setor agropecuário e extrativista. Porém é visível a inserção do trabalho escravo também em setores industriais em especial na indústria têxtil e na construção civil.

Para auferir maiores lucros, as grandes empresas e grandes fazendeiros contam com essa mão de obra extremamente barata, e, na intenção de escapar às consequências jurídicas das práticas escravistas apelam para as terceirizações, para a fragmentação da produção com contratos fraudulentos e demais meios de desvinculação das relações de emprego.

Os meios de coibição com maior efetividade e alcance dentro da cadeia produtiva emergem da esfera trabalhista, na tutela dos direitos metaindividuais, com a atuação do Ministério Público do Trabalho, através do Inquérito Civil, do Termo de Ajuste de Conduta e das Ações Cíveis Públicas Trabalhistas.

Relacionado diretamente à existência de apurações no âmbito do Ministério Público ou do Ministério Público do Trabalho, conferimos especial destaque a uma medida com sede administrativa: O Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo, a chamada “Lista Suja” e suas repercussões.

A partir dos aspectos verificados quanto a escravidão contemporânea em sua relação com a cadeias produtivas. Verificamos ser bastante frutífera a utilização nas esferas jurídicas e administrativas do conceito (econômico) de cadeia produtiva quando se busca a responsabilização dos reais escravizadores, aqueles que demandam pelo trabalho escravo. Entendemos que esse caminho deva ser mantido e estendido para as demais esferas de

coibição, objetivando a erradicação dessa mazela social que vem em prejuízo de toda a estrutura de proteção ao trabalhador existente em nosso país.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Berkeley: University of California Press, 1999.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: abuso de autoridade. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22.

BBC. **Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG**. 17 nov. 2014. Disponível em: http://bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pais/. Acesso em 02.nov. 2015.

BORGATTI NETO, Ricardo. **Perspectivas da complexidade aplicadas à gestão de empresas. São Paulo, Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Escola Politécnica da USP. 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde-03062008-100514/pt-br.php>>. Acesso em: 13 nov. 2015.**

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 8 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 9 out. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa**

do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 8 nov. 2015.

BRASIL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. ADI 5209 DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. **Diário da Justiça**, 2 fev. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352684/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5209-df-stf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Jan. 2012. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 5.

BRASIL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 novembro 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2003, 44 p.: tab. 430Cf. art. 1º da Portaria 1.234/2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. Relatório nº 95/03. Caso 11.289 – Solução amistosa José Pereira Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Súmula nº 301, do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRIGUENTE, Liliam Ferraresi. A escravidão natural na política de Aristóteles. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre, Faculdade Católica de Pouso Alegre, v. 4, n. 9, p. 111-146, 2012.

CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*). **Jus Navigandi**, mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21395/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-cegueira-deliberada-willful-blindness-doctrine#ixzz3qY3bp3Bp>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; COSTA, Edmundo Rodrigues. **Conflitos no Campo – Brasil**. Goiânia: CPT Nacional, 2014. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/2392-conflitos-no-campo-brasil-2014?Itemid=23>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CORRÊA, Lelio Bentes. Apresentação. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 15.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código Penal Anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2008, p. 577.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIÁRIO DAS LEIS – Portal de Legislação. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 8 set. 2015.

DUPAS, Gilberto. A lógica da economia global e exclusão social. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 68, set./dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300019>. Acesso em: 8 out. 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. Introdução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. p. 25.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 22.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 79.

IKMR – Aut Viam Inveniam Aut Faciam. **Instrumentos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

INSTÂNCIA BRASIL. **MPT move ação contra construtora MRV e pede multa de R\$ 10 milhões por trabalho escravo**. Publicado em 21 nov 2011. Disponível em: <<http://ultima-instancia.jusbrasil.com.br/noticias/2934548/mpt-move-acao-contr-a-construtora-mrv-e-pede-multa-de-r-10-milhoes-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 30 out 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEITE, Tarsila Araújo. Condições Análogas ao Trabalho escravo na Região Oeste do Estado da Bahia e a violação ao fundamento, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 2, p. 226-260, abr./jun. 2014.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Prefácio. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo. Crime e Conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

NAKAJIMA, Edson Taro. Trabalho escravo contemporâneo: experiências de um (ex) insider. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo-experiencias-de-um-ex-insider/15711>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/tbesc_english/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 8 set. 2015.

_____. **Convenção (105) – Convenção relativa a abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. **Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 8 set. 2015.

_____. **OIT aprova atualização da Convenção sobre Trabalho Forçado**. Jun 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>>. Acesso em: 8 set. 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Projeto OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/projetos.php>. Acesso em: 8 set. 2015.

_____. **OIT aprova atualização da Convenção sobre Trabalho Forçado**. Jun 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>>. Acesso em: 8 set. 2015.

OLEA, Manuel Alonso. Prefácio. **Da escravidão ao Contrato de Trabalho**. Curitiba: Juruá, 1990. p. 141.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**: um estudo comparativo. São Paulo: Ed. da USP, 2008, p. 19.

PROCHNIK, Victor; HAGUENAUER. Lia. Cadeias produtivas e oportunidades de investimento no Nordeste Brasileiro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMISTAS, 14., set. 2001, Recife. **Anais...** Recife: 2001.

QUEIROZ, NETO, Clovis Veloso de (Resp.); ROCHA, Lilian Rose (Coord.). **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953.** UniCEUB, Centro Universitário de Brasília, OIT. p. 225-228. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2015.

REPORTER BRASIL. **“Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo” traz nomes flagrados por esse crime.** 3 set. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. **Pacto Nacional pela erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 8 set. 2015.

RIBEIRO, Mônica Ribeiro e. **Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’.** 13 maio 2013. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/estrangeiros-resgatados-de-escravidao-no-brasil-sao-ponta-de-iceberg-0>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

ROCHA, Graziella do Ó; GÓIS João Bosco Hora. Da lista suja às ações reparadoras. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANNA JÚNIOR, Horácio de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar.** 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 20.

SAKAMOTO, Leonardo. (Coord.). **Cadeias produtivas e trabalho escravo: cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu.** 2011. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/upfilesfolder/materiais/arquivos/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008, p. 117-118.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e->

oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoadeescravo.pdf/ >. Acesso em: 8 set. 2015.

_____. **Trabalho análogo de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notastecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoadeescravo.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.** Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura -1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-traffic-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

VANNUCCI, Paulo. Prefácio. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo:** um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 16.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANNA JÚNIOR, Horácio de. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo:** um debate transdisciplinar. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 179-194.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão.** Tradução de Denise Bottman. 1. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012. p. 33.

WONDER LIST. Disponível em: <http://www.wonderslist.com/10-countries-with-most-slaves/>. Acesso em 29 out. 2015.